



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal
Assessoria
Pregão

Recurso - SEPLAD/SECONTI/SCG/COLIC/PREG

PROCESSO N.º: 00040-00028184/2021-66

PREGÃO ELETRÔNICO: Pregão Eletrônico 027/2023.

OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de vigilância ostensiva armada e desarmada, diurna e noturna, fixa e motorizada, com fornecimento de materiais, equipamentos e acessórios necessários à viabilização dos serviços, para atender às necessidades dos próprios do Governo do Distrito Federal.

I - INTRODUÇÃO

1.1. Trata o presente expediente do julgamento dos recursos administrativos que, por meio do sistema eletrônico www.gov.br/compras, foram apresentados pela Empresa CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA para os Grupos 01, 02, 03, 04 e 05 (120961436) e pela Empresa BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA para o Grupo 03 (120961656) contra o julgamento do Pregão Eletrônico 027/2022, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de vigilância ostensiva armada e desarmada, diurna e noturna, fixa e motorizada, com fornecimento de materiais, equipamentos e acessórios necessários à viabilização dos serviços, para atender às necessidades dos próprios do Governo do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital PE 027/2022.

1.2. Conforme Ata de realização do PE 027/2022 (120703158), as empresas em questão manifestaram, em campo próprio do sistema, suas intenções de recurso conforme transcrição abaixo:

[...]

a) Intenção registrada pela empresa CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA para os Grupos 01, 03 e 04 - "*Manifestamos a intenção de recurso, com base no princípio da ampla e do contraditório, pela aceitação da 1ª colocada, por ter apresentado valor excessivo, onde os motivos serão demonstrados em peça recursal dentro do prazo legal.*"

b) Intenção registrada pela empresa BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA para o Grupo 03 - "*Manifestamos nossa intenção de interpor recurso pelo evidente descumprimento aos termos do edital em relação à qualificação econômico-financeira, especialmente no que se refere ao balanço patrimonial e DRE. A empresa apresentou um balanço alterado na véspera da licitação, referente ao exercício de 2022. Frise-se a licitação desta Secretaria PE 086/2022 em 07/06/2023 e PE 12/2023 - PRF em 21/07/2023. Mais detalhes serão fornecidos no recurso dentro do prazo legal.*"

[...]

1.3. Registra-se que foi recusada a intenção apresentada pela CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., para o Grupo 2, com base nos Acórdãos nºs 2021/2007 e 339/2010 - TCU, e por não atenderem aos pressupostos de sucumbência, interesse e motivação, ou seja, considerando a colocação em 6º lugar no grupo.

1.4. É de se registrar que tanto a empresa CONFEDERAL como a empresa BRASFORT, apresentaram razões inovadoras em relação às motivações das intenções de recursos constantes na Ata de realização do Pregão (120703158).

1.5. Desse modo, a análise se restringirá apenas aos fatos apresentados na motivação que intencionou o recurso quando aberto o prazo o recursal, não cabendo análise de quaisquer outras alegações que não tenham sido expostas naquele momento, ou alegações intempestivas, nos termos e condições estabelecidas no edital e/ou na fase de intenção de recurso.

1.6. Lembramos que esse mesmo entendimento encontramos na doutrina de Marçal Justen Filho, que transcrevemos:

[...]

A necessidade de interposição motivada de recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. Não poderia admitir a ausência de consonância entre a

motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso. (Pregão, Comentário à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 5ª Ed. p. 210).

[...]

1.8. Igual entendimento encontramos na doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

[...]

No caso de as razões não coincidirem com a intenção recursal consignada no certame, o recurso deveria ser conhecido somente na parte em que há coincidências das razões, e não conhecida no restante, ou seja na parte inovadora do recurso. No entanto, sugere que o pregoeiro ainda se manifeste sobre a parte em que não conheceu do recurso, por não ser coincidente, de modo a contrapor a sua argumentação. (As Peculiaridades das fases Recursais do Pregão, em Revista Zênite Informativo de Licitações e Contratos - ILC 145, p. 244).

[...]

1.7. A correspondência entre a motivação da intenção de recurso e as razões recursais é imprescindível, sob pena de não conhecimento do recurso. Nesse sentido, confira-se o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU):

[...]

Sublinhe-se que ao licitante não é permitido interpor recurso versando outros motivos afora os indicados por ele na ocasião da manifestação da intenção de recorrer, sob pena de tornar tal exigência absolutamente vazia. Ora, se ele pudesse recorrer deduzindo outro motivos, a necessidade de declará-los antecipadamente não faria sentido. Bastaria declarar quaisquer motivos durante a sessão e, posteriormente apresentar outros.

Logo, tem-se que a motivação vincula o licitante recorrente aos motivos preliminarmente expostos no momento da realização do pregão. (Acórdão nº2.021/2007, Plenário. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti).

[...]

1.10. Sendo assim, a análise dos recursos se restringe apenas aos fatos apresentados nas motivações que intencionaram os recursos quando da abertura do prazo o recursal.

II. QUANTO À ACEITABILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS

2.1. Compete esclarecer que esta pregoeira, quando do julgamento das propostas, baseando-se sempre no edital, recorreu à Unidade demandante por ser a área responsável pela elaboração do Termo de Referência e, portanto, detentora do conhecimento técnico sobre o objeto, a fim de que procedesse a análise e manifestação acerca da aceitabilidade das propostas, conforme demonstraremos a seguir.

2.1.1. No que refere às propostas apresentadas pela recorrente CONFEDERAL, para os Grupos 03 e 05, o setor demandante emitiu Nota Técnica, que transcrevemos, em síntese:

GRUPO 03 (120703797):

a) que a documentação foi encaminhada a esta equipe de planejamento da contratação que se restringirá ao cotejo da proposta e planilhas de composição de custos e formação de preços com as especificações constantes do Termo de Referência;

b) que nessa linha, a verificação dos documentos encaminhados e a emissão desta Nota Técnica, não eximem a prerrogativa e as competências da função de Pregoeiro, conforme estabelecido no art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, recepcionado no Distrito Federal pelo Decreto nº 40.205/2019;

c) que desta forma, pontuaram a análise técnica em relação aos itens da qualificação técnica, onde foram aprovados os Atestados de capacidade técnica, a Autorização DPF, o Certificado de Segurança, em plena validade expedida pelo DPF e a DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DE CADASTRAMENTO (NUCAE);

d) que a proponente atendeu aos requisitos de qualificação econômico-financeira;

e) que observou que houve alguns itens, referentes aos insumos, com cotação acima da média de preços estimados: Capa de chuva foi cotada à R\$ 24,50, enquanto que o valor estimado é de R\$ 16,90; conjunto de chuva foi cotado à R\$ 99,00, enquanto que o valor estimado é de R\$ 74,89; livro de ocorrência foi cotado à R\$ 11,00, enquanto que o valor estimado é de R\$ 9,89; o consumo de combustível por litro da motocicleta (vigilante) foi alterado, sendo cotado o custo com a motocicleta em R\$ 374,17, enquanto que o valor estimado é de R\$ 293,75; consumo de combustível por litro da motocicleta (supervisor) foi alterado, sendo cotado o custo com a motocicleta em R\$ 476,68, enquanto que o valor estimado é de R\$ 367,36.

- f) que foi utilizada a alíquota de 4,19% para a rubrica SAT, entretanto não foi localizado nos documentos encaminhados o comprovante da taxa FAP, nem a memória de cálculo utilizada para a alíquota SAT;
- g) que a empresa cotou valor superior ao estimado para a rubrica "SEGURO DE VIDA";
- h) que o Módulo 5 - INSUMOS DIVERSOS, deverá ser corrigido, face as observações acima – base de cálculo dos insumos.
- i) que após todas as adequações, foi sugerido que a proponente ratifique as propostas e que os preços apresentados são exequíveis, de modo a não comprometer a execução do contrato.

GRUPO 05 (122107202) :

- a) que a documentação foi encaminhada a esta equipe de planejamento da contratação que se restringirá ao cotejo da proposta e planilhas de composição de custos e formação de preços com as especificações constantes do Termo de Referência;
- b) que nessa linha, a verificação dos documentos encaminhados e a emissão desta Nota Técnica, não eximem a prerrogativa e as competências da função de Pregoeiro, conforme estabelecido no art. 17 do Decreto n.º10.024/2019, recepcionado no Distrito Federal pelo Decreto n.º 40.205/2019;
- c) que desta forma, pontuaram a análise técnica em relação aos itens da qualificação técnica, onde foram aprovados os Atestados de capacidade técnica, a Autorização DPF, o Certificado de Segurança, em plena validade expedida pelo DPF e a DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DESITUAÇÃO DE CADASTRAMENTO (NUCAE);
- d) que a proponente atendeu aos requisitos de qualificação econômico-financeira;
- e) que observou que houve alguns itens, referentes aos insumos, com cotação acima da média de preços estimados: Capa de chuva foi cotada à R\$ 24,50, enquanto que o valor estimado é de R\$ 16,90; conjunto de chuva foi cotado à R\$ 99,00, enquanto que o valor estimado é de R\$ 74,89; livro de ocorrência foi cotado à R\$ 11,00, enquanto que o valor estimado é de R\$ 9,89; o consumo de combustível por litro da motocicleta (vigilante) foi alterado, sendo cotado o custo com a motocicleta em R\$ 374,17, enquanto que o valor estimado é de R\$ 293,75; consumo de combustível por litro da motocicleta (supervisor) foi alterado, sendo cotado o custo com a motocicleta em R\$ 476,68, enquanto que o valor estimado é de R\$ 367,36;
- f) que foi utilizada a alíquota de 4,19% para a rubrica SAT, entretanto não foi localizado nos documentos encaminhados o comprovante da taxa FAP, nem a memória de cálculo utilizada para a alíquota SAT;
- g) que a empresa cotou valor superior ao estimado para a rubrica "SEGURO DE VIDA";
- h) que o Módulo 5 - INSUMOS DIVERSOS, deverá ser corrigido, face as observações acima – base de cálculo dos insumos;
- i) que para a alíquota do tributo ISS a proponente cotou 0,00%, quando o correto é 5%, conforme legislação do Distrito Federal.

2.1.2. No que tange às propostas apresentadas pela recorrente BRASFORT para os Grupos 01, 02, 04 e 07, o setor demandante emitiu Nota Técnica (121975795), que transcrevemos, resumidamente:

[...]

- a) que a documentação foi encaminhada a esta equipe de planejamento da contratação que se restringirá ao cotejo da proposta e planilhas de composição de custos e formação de preços com as especificações constantes do Termo de Referência;
- b) que nessa linha, a verificação dos documentos encaminhados e a emissão desta Nota Técnica, não eximem a prerrogativa e as competências da função de Pregoeiro, conforme estabelecido no art. 17 do Decreto n.º10.024/2019, recepcionado no Distrito Federal pelo Decreto n.º 40.205/2019;
- c) que desta forma, pontuaram a análise técnica em relação aos itens da qualificação técnica, onde foram aprovados os Atestados de capacidade técnica, a Autorização DPF, o Certificado de Segurança, em plena validade expedida pelo

DPF e a DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DESITUAÇÃO DE CADASTRAMENTO (NUCAE);

d) que a proponente atendeu aos requisitos de qualificação econômico-financeira;

e) que constam nas planilhas a aplicação da alíquota SAT correta, conforme comprovante apresentado.

f) que a empresa cotou valores inferiores ao estimado para o módulo 5 – insumos diversos e para o módulo 6 – custos indiretos e lucro, conforme memória de cálculo apresentada.

g) que foram encontradas divergências nos preços apresentados nas propostas, possivelmente em vista de multiplicação de valores com mais de duas casas decimais e/ou durante o processo de arredondamento no cálculo dos preços. Nesse sentido sugerimos a revisão dos preços apresentados na proposta final.

h) que após todas as adequações sugerimos que a proponente ratifique que as propostas e os preços apresentados são exequíveis, de modo a não comprometer a execução do contrato.

[...]

2.1.3. Conforme disposto na Ata de Julgamento, a pregoeira, por solicitação do setor demandante, em sede de diligência, nos termos do item 10.1.2.5 do edital e com base na Nota Técnica citada no item 2.1.1, solicitou à empresa CONFEDERAL os devidos esclarecimentos complementares e/ou justificativas e, caso necessário, as devidas alterações.

2.1.3.1. A empresa CONFEDERAL, em atendimento à diligência, se manifestou no prazo determinado e encaminhou as justificativas, conforme transcrito:

a) Pregoeiro fala: (18/08/2023 11:45:30) Para CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - 1. INSUMOS – Cotações acima da média de preços estimada: - Capa de Chuva foi cotada à R\$ 24,50, enquanto que o valor estimado é de R\$ 16,90; - Conjunto de Chuva foi cotado à R\$ 99,00, enquanto que o valor estimado é de R\$ 74,89;- Livro de ocorrência foi cotado à R\$ 11,00, enquanto que o valor estimado é de R\$ 9,89;

Resposta: Sra. Pregoeira, os valores cotados condizem com os valores propostos por nossos fornecedores, sendo assim, serão os valores pagos por estes itens.(orçamento anexo).

b) Pregoeiro fala: (18/08/2023 11:46:49) Para CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - 2. INSUMOS – Cotações acima da média de preços estimada:-O consumo de combustível por litro da motocicleta (vigilante) foi alterado, sendo cotado o custo com a motocicleta em R\$ 374,17, enquanto que o valor estimado é de R\$ 293,75.-O consumo de combustível por litro da motocicleta (supervisor) foi alterado, sendo cotado o custo com a motocicleta em R\$ 367,36.

Resposta: Com base na nossa experiência contratual, a ronda é feita numa marcha mais lenta, fazendo com que as rotações do motor permaneçam elevadas, com isso, o consumo de combustível tende a aumentar. Por esse motivo, consideramos o consumo do combustível maior do que o cotado por esta Secretaria.

c) Pregoeiro fala: (18/08/2023 11:48:04) Para CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - 3. PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS: - A empresa utilizou a alíquota de 4,19% para a rubrica SAT, entretanto não foi localizado nos documentos encaminhados o comprovante da taxa FAP, nem a memória de cálculo utilizada para a alíquota SAT.-Para a rubrica “SEGURO DE VIDA” a empresa cotou valor superior ao estimado;

Resposta: Memória de cálculo: 3% (SAT) x 1,3983 (FAP) = 4,19%, comprovado em documento anexo.

Pregoeiro fala: (18/08/2023 11:48:22) Para CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - 4. PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS: - O Módulo 5 – INSUMOS DIVERSOS, deverá ser corrigido, face as observações acima – base de cálculo dos insumos.

Resposta: Sra. Pregoeira, os valores cotados condizem com os valores propostos por nossos fornecedores, sendo assim, serão os valores pagos por estes itens.(orçamento anexo).

d) Pregoeiro fala: (18/08/2023 11:50:18) Para CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - 5. ANÁLISE DA PROPOSTA: Recomendações:-

apresentar memória de cálculo utilizada para a alíquota SAT e o comprovante da taxa FAP; - ajustar as planilhas referente aos insumos, de modo que os valores unitários e totais. Recomendações: - apresentar memória de cálculo utilizada para a alíquota SAT e o comprovante da taxa FAP;

Resposta: Memória de cálculo: $3\% \text{ (SAT)} \times 1,3983 \text{ (FAP)} = 4,19\%$, comprovado em documento anexo.

e) Pregoeiro fala: (18/08/2023 11:51:45) Para CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - 6. ANÁLISE DA PROPOSTA: - ajustar as planilhas de composição de custos e formação de preços, observando os apontamentos acima nas rubricas "SEGURO DE VIDA" e "INSUMOS DIVERSOS"; Após todas as adequações sugerimos que a proponente ratifique que as propostas e os preços apresentados são exequíveis, de modo a não comprometer a execução do contrato. É o relatório.

Resposta: Com base na CCT, cláusula décima quinta, item "a", o valor segurado de 26 (vinte e seis) salários normativos, sendo 0,02811% a taxa da nossa apólice de seguro. Sendo assim, o valor cotado é o valor real pago atualmente por nossa empresa. Declaramos portanto, que os preços apresentados são exequíveis, de modo a não comprometer a execução do contrato."

2.1.3.2. Em sequência, o setor demandante analisou tecnicamente as justificativas e as novas propostas e planilhas apresentadas pela empresa CONFEDERAL para o grupo 03, e se manifestou conforme a seguir (120703899):

[...]

Prezada Sra. Pregoeira,

Após análise dos documentos apresentados e considerando a manifestação da proponente após diligência, informo que a empresa encaminhou comprovantes referente a taxa FAP (1,3983) e memória de cálculo para a rubrica SAT, atendendo o solicitado.

Observa-se, entretanto, que não foram realizados os ajustes nas planilhas referente aos insumos, de modo que os valores unitários e totais fiquem abaixo dos valores estimados. Embora a empresa tenha justificado tais alterações com pesquisas e/ou argumentos, informamos que a estimativa de preços para a contratação do objeto foi realizada em conformidade com as orientações contidas no Caderno Técnico, Decreto n.º 39.453/2018, Portaria n.º 514/2018 e demais legislação aplicada. Reforçamos que não serão admitidos valores superiores aos preços globais e unitários, conforme disposto no item 10.1.9 do Edital de Licitações. Nesse sentido sugerimos reforçar com a empresa proponente a necessidade de adequação das planilhas e da proposta ajustada.

[...]

2.1.3.3. Após o envio da proposta ajustada, o setor demandante fez nova análise técnica e, novamente, emitiu o parecer final da seguinte forma (120703914):

[...]

Ref. Grupo 03

CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Prezada Sra. Pregoeira,

Com relação aos apontamentos anteriores, após análise da proposta ajustada, informamos que a mesma está em conformidade com as especificações do objeto licitado e com os requisitos estabelecidos no Termo de Referência.

[...]

2.1.4. A pregoeira, adotando o mesmo procedimento, por solicitação do setor demandante, em sede de diligência, nos termos do item 10.1.2.6 do edital e com base na Nota Técnica citada no item 2.1.2, solicitou para a empresa BRASFORT os devidos esclarecimentos complementares e/ou justificativas e, caso necessário, as devidas alterações.

2.1.4.1. A empresa BRASFORT, em atendimento à diligência, se manifestou no prazo determinado, ajustando suas propostas e planilhas e encaminhou as justificativas, conforme transcrito (121973652/120707773/121974246):

[...]

GRUPOS 01, 02, 04 e 07

a) 1 – 1. DA ANÁLISE DA PROPOSTA: Foram encontradas divergências nos preços apresentados nas propostas, possivelmente em vista de multiplicação de valores com mais de duas casas decimais e/ou durante o processo de arredondamento no

cálculo dos preços. Nesse sentido sugerimos a revisão dos preços apresentados na proposta final.

Resposta: Atendemos a sugestão e realizamos formatação no excel, com a configuração de multiplicação "precisão conforme exibido" o que acreditamos atender o demandado. Nesta oportunidade, a BRASFORT apresenta propostas e planilhas de custos e formação de preços assinadas, ao tempo que requer a compreensão que na remota hipótese da necessidade de novos ajustes, que sejam oportunizados, acompanhados dos exatos números que devem ser fechados em cada proposta, vez que a BRASFORT irá anuir integralmente, por entender que se trata de diferenças de versões de Excel. Assim, a BRASFORT aceita, ratifica, e declara que honrará os exatos resultados de arredondamentos, encontrados pela equipe que realizou a diligência ora respondida.

b) 2. DA ANÁLISE DA PROPOSTA: Após todas as adequações sugerimos que a proponente ratifique que as propostas e os preços apresentados são exequíveis, de modo a não comprometer a execução do contrato.

Resposta: A BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, ratifica os preços finais ofertados nos grupos 1, 2, 4 e 7 do pregão em epígrafe, inclusive os percentuais de custos indiretos e lucro, e reitera o compromisso em atender todas as especificações estipuladas no edital e legislação vigente que disciplinam os serviços contratados. Ratifica também, que é empresa conhecedora das minúcias da execução contratual do objeto em espeque, vez que é a atual prestadora de serviços de alguns grupos licitação em tela, com capacidade técnica, econômica e jurídica conhecida e atestada pelo Órgão licitador, há 10 anos e por outros órgãos do Governo do Distrito Federal por aproximadamente 30 anos, o que confere credibilidade, que quando contratada, cumprirá todas as exigências previstas no instrumento convocatório. Por fim, na remota hipótese de os senhores não aceitarem a ratificação ora apresentada, solicitamos a motivação da contraposição, bem como novo prazo para análise e envio do solicitado. Em tempo, disponibilizamos o contato telefônico (61) 3878-3434 (Ramais 2240 e/ou 2253) e 99327-0023 para maiores esclarecimentos.

2.1.3.2. Após o envio da proposta ajustada, o setor demandante analisou tecnicamente as justificativas e as novas propostas e planilhas apresentadas pela empresa BRASFORT para os grupos 01, 02, 04 e 07, e se manifestou conforme transcrito abaixo:

[...]

Ref. Grupos 01, 02, 04 e 07

BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA

Prezada Sra. Pregoeira,

Após análise dos documentos apresentados, informamos que as propostas apresentadas atendem as exigências estabelecidas no Termo de Referência.

[...]

III - DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. A empresa CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., apresentou suas razões recursais para os Grupos 01, 02, 04 e 05 (120961436), tendo em vista a classificação das propostas apresentadas pela empresa BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., alegando o seguinte:

[...]

GRUPOS 01, 02, 04 e 05

CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.546.484/0005-26, com sede no SAAN, Quadra 3, Lote 320, Zona Industrial, em Brasília/DF, CEP 70632-300, com fundamento no artigo 109, §2º, da Lei nº 8.666/1993, aplicável ao caso concreto por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, e no item 12.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico em questão, vem por meio de representante legal interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão dessa nobre Administração em:

a) acolher indevidamente a proposta de preços da empresa BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.497.401/0001-97, com a consequente aceitação das propostas e habilitação da mencionada empresa no certame nos GRUPOS em que já se sagrou vencedora;

b) de desclassificar a RECORRENTE no GRUPO 5, o que deve ser imediatamente corrigido, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. DO BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é "registro de preços para eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de

vigilância ostensiva armada e desarmada, diurna e noturna, fixa e motorizada, com fornecimento de materiais, equipamentos e acessórios necessários à viabilização dos serviços, para atender às necessidades dos próprios do Governo do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante no Anexo I deste Edital.

A presente licitação restou dividida em 7 grupos, formados por um ou mais itens, conforme consta no Termo de Referência, sendo adotado o critério de julgamento menor preço global do LOTE/GRUPO.

Não há, entretanto, fundamento para levar adiante a licitação nos moldes em que se encontra, diante de irregularidades que estão sendo cometidas, ferindo os princípios legais que regem a Administração, como adiante se demonstrará.

É este o breve relato do necessário.

[...]

3. DO MÉRITO

Abaixo as razões de mérito pelas quais entende a ora RECORRENTE não haver qualquer fundamento para prosseguir o certame nos moldes em que se encontra, dada a ofensa à legislação em vigor.

[...]

3.2. FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AOS GRUPOS 1, 2 e 4

3.2.1. Das irregularidades nas propostas de preços da RECORRIDA

Inicialmente, é necessário destacar que a proposta apresentada pela empresa BRASFORT está em manifesto desacordo com as determinações contidas no instrumento convocatório.

Foram identificados vários erros na cotação da proposta da referida empresa, os quais ensejam em manifesta artificialidade dos preços por ela cotados, com a inevitável desclassificação do certame.

O primeiro ponto que chama a atenção dessa i. Pregoeira diz respeito a divisão dos grupos para a licitação em comento.

Como destacado no Edital, item 2.7 e seguintes, a divisão da licitação por grupo deu-se somente em razão das localidades na prestação de serviços, com o intuito apenas de tornar-se mais eficiente a fiscalização e o GERENCIAMENTO CENTRAL do objeto a ser contratado.

Portanto, deu-se a seguinte divisão:

“2.7.5. Desta feita, os 07 (sete) grupos serão estruturados conforme relação abaixo:

“2.7.5.1. Para a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração:

“a) Grupo 1 – Asa Sul/Centro / Sudoeste / Octogonal e Cruzeiro;

“b) Grupo 2 – Asa Norte/Granja do Torto/Lago Norte/Varjão e Vila Planalto;

“c) Grupo 3 – Águas Claras/Arniquireiras / Samambaia e Taguatinga;

“d) Grupo 4 – Brazlândia/Ceilândia/Estrutural/SCIA / Sol Nascente / Por do Sol e SIA;

“e) Grupo 5 – Fercal/Guará/ Vicente Pires/Núcleo Bandeirante/Planaltina/Sobradinho e Sobradinho II;

“f) Grupo 6 – Gama/Recanto das Emas/Riacho Fundo/Riacho Fundo II e Santa Maria;

“g) Grupo 7 – Candagolândia/Itapoã/Jardim Botânico/Lago Sul/Paranoá/Park Way e São Sebastião.”

Em primeiro lugar, se a justificativa para a divisão em lotes se dá em virtude de que o gerenciamento seria CENTRAL, não há fundamento para a repartição em lotes por região administrativa, como foi feito. Desse modo, a divisão em lotes não teria justificativa para ter sido feita e, por essa razão, deveria levar a Administração rever a mencionada divisão.

Ademais disso, deveriam as licitantes apresentar proposta de preços para cada grupo com base nas mesmas determinações legais, observando que se trata:

a) da mesma licitação;

b) do mesmo objeto;

c) da mesma empresa até o momento equivocadamente considerada vencedora da licitação;

d) dos mesmos critérios de classificação e habilitação;

e) da mesma planilha de custos e formação de preços que deve ser utilizada por todos os concorrentes, alterando-se, APENAS e tão somente, a localidade da prestação dos serviços, mesmo que por justificativas tortuosas apresentadas por essa nobre Administração para a referida divisão por locais.

Entretanto, com o máximo respeito a essa i. Pregoeira, a RECORRIDA apresentou preços divergentes em suas propostas na presente licitação, o que remete a alguns questionamentos, uma vez que, ao que parece, está havendo tratamento

pessoal, favorecido e distinto para a BRASFORT em detrimento de todas as outras licitantes, em especial desta RECORRENTE.

Por exemplo, num breve comparativo entre a planilha de proposta de preços da RECORRIDA para o Grupo 04 e para o Grupo 07, há divergências significativas quanto ao Módulo 06: Custos Indiretos, Tributos e Lucro.

Observe-se que, para o Grupo 04, a RECORRIDA apresentou os seguintes componentes de custos na Proposta:

"MÓDULO 6: CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO

"A Custos Indiretos (incidente sobre a soma módulo 1,2,3,4 e 5) 1,82% R\$ 133,63

"B Lucro 1,15% R\$ 85,98

"SUBTOTAL A + B 2,97% R\$ 219,61

"C Tributos

"C.1. PIS 0,65% R\$ 53,81

"C.2. COFINS 3,00% R\$ 248,35

"C.3. ISS 5,00% R\$ 413,91

"SUBTOTAL C 8,65% R\$ 716,07

"TOTAL 11,62% R\$ 935,68

No que diz respeito ao mesmo MÓDULO 6, desta feita para o GRUPO 7, assim foi apresentado pela empresa RECORRIDA:

"MÓDULO 6: CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO

"A Custos Indiretos (incidente sobre a soma módulo 1,2,3,4 e 5) 0,40% R\$ 29,37

"B Lucro 0,15% R\$ 11,06

"SUBTOTAL A + B 0,55% R\$ 40,43

"C Tributos

"C.1. PIS 0,65% R\$ 52,53

"C.2. COFINS 3,00% R\$ 242,46

"C.3. ISS 5,00% R\$ 404,10

SUBTOTAL C 8,65% R\$ 699,10

TOTAL 9,20% R\$ 739,53

Dado que se trata:

a) da mesma licitação;

b) do mesmo objeto;

c) da mesma empresa até o momento equivocadamente considerada vencedora da licitação;

d) dos mesmos critérios de classificação e habilitação;

e) da mesma planilha de custos e formação de preços que deve ser utilizada por todos os concorrentes, alterando-se, APENAS e tão somente, a localidade da prestação dos serviços, JAMAIS deveria ter sido aceita pela Administração a proposta de preços da RECORRIDA com manipulação dos valores, na planilha, em relação ao GRUPO 7, configurando ilegalidade a ser corrigida por essa nobre Pregoeira.

Noutras palavras: o custo por posto da BRASFORT, em todo o certame, deveria ser o mesmo. Artificialmente, não foi. E basta observar, por exemplo, que ela alterou o percentual de custos indiretos de 1,82% para 0,40% no GRUPO 7, o que não poderia ter ocorrido. Com essa manobra, a RECORRIDA artificialmente forjou o menor preço para o GRUPO 7. Na verdade, ela apenas está ludibriando a Administração e NÃO TEM a proposta mais vantajosa, nem para o GRUPO 7, como patentemente demonstrado, e nem para qualquer outro GRUPO deste Pregão 27/2023.

Na sequência, para o GRUPO 04, por exemplo, o custo total por empregado restou orçado em R\$ 8.278,24 e o BDI em 12,74%. Quanto ao GRUPO 07, aqui em evidência, o custo total por empregado ficou no importe de R\$ 8.082,09 e o BDI em 10,07%.

Como se tratam de despesas incidentes sobre todos os demais MÓDULOS da planilha (1, 2, 3, 4 e 5), os empregados terceirizados:

a) deixarão de receber os valores que lhe são devidos integralmente;

b) faltarão recursos para a renovação de uniformes, equipamentos, entre outros;

c) os tributos devidos pela prestação de serviços começarão a ser potencialmente sonogados.

Isso tudo sem considerar a inflação e eventuais reajustamentos de preços que incidam sobre os valores da prestação de serviços, o que torna o prejuízo ainda maior. A BRASFORT não pode continuar ludibriando a Administração, a olhos vistos, como se está a demonstrar, e muito menos os empregados que estarão atrelados à prestação dos serviços.

Tais divergências insanáveis maculam as propostas de preços da RECORRIDA. Não existe lógica alguma para a diferenciação existente nas propostas, dado que, mais uma vez, se trata:

a) da mesma licitação;

b) do mesmo objeto;

- c) da mesma empresa até o momento equivocadamente considerada vencedora da licitação;
- d) dos mesmos critérios de classificação e habilitação;
- e) da mesma planilha de custos e formação de preços que deve ser utilizada por todos os concorrentes, alterando-se, APENAS e tão somente, a localidade da prestação dos serviços.

Dessa forma, a RECORRIDA apresentou artificialmente o menor preço para o GRUPO 7 em relação às demais licitantes.

Há uma questão, ainda, que não se pode olvidar: as planilhas de preços apresentadas pela BRASFORT em todos os GRUPOS em que concorreu estão com preços excessivamente altos se comparadas com a deste GRUPO 7. Em outras palavras, se o serviço é o mesmo, se o edital é o mesmo, etc, como é possível que uma mesma empresa tenha o custo POR POSTO tão diferente entre si? Não há nada que justifique isso. Não há nada que autorize a BRASFORT a praticar o preço "A" nos GRUPOS 1 a 5 e, no GRUPO 7, exatamente para o mesmo serviço, na mesma licitação, pratique o preço "B", diferente dos valores habituais da prestação dos serviços, inclusive com relação aos PRÓPRIOS preços que apresentou nos grupos de 1 a 5. Há mais uma ilegalidade aqui, que precisa ser sanada por essa nobre Pregoeira.

3.3. FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO GRUPO 5

3.3.1. Da ilegalidade cometida no certame

Inicialmente é necessário destacar que a Administração Pública tem o dever de transparência e de seu dever em dar respostas aos administrados aos pleitos/informações que lhes são submetidos.

O primeiro ponto que merece destaque é que a RECORRENTE foi convocada para apresentar proposta final para o Grupo 5, mesmo após ter enviado solicitação para essa nobre Pregoeira requerendo a exclusão daquele lance e, posteriormente que retornasse a fase de lances para o Grupo 5. Isso porque, a RECORRENTE por uma infeliz falha no momento de envio dos lances, equivocou ao digitar aquele lance, o que o tornou VISIVELMENTE inexecutável.

Imediatamente ao perceber tal situação, tentou por todos os meios entrar em contato com essa Pregoeira, em especial para excluir o lance e retornar à fase, enviando o primeiro e-mail no dia 16 de agosto de 2023 às 13h19, para o endereço eletrônico pregoeirosulog07@economia.df.gov.br, permanecendo sem resposta.

A RECORRENTE reiterou o e-mail, no mesmo dia, às 13h22, continuando sem resposta.

O terceiro e-mail da RECORRENTE, enviado para o mesmo endereço eletrônico, encaminhado no dia 16 de agosto de 2023, enviado às 13h44, reiterou que o erro de digitação apenas apontou que a proposta DE FATO seria inexecutável, uma vez que, ao invés de dar o lance no valor de R\$ 87.776.000,00 teria errado e colocado lance no importe de R\$ 81.776.000,00. O valor que constou do Sistema é R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) menor que o real.

Tanto é facilmente constatável a situação em tela que o preço final apresentado pela BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., equivocadamente declarada vencedora, foi de R\$ 87.174.010,08. Comparado com o lance inicial da RECORRENTE (R\$ 87.776.000,00), verifica-se que a diferença de preços entre as duas propostas é de apenas R\$ 601.989,92, ou seja, DEZ VEZES MENOR que o lance inexecutável equivocadamente apresentado pela RECORRENTE.

A situação está devidamente caracterizada e plenamente justificada, inexistindo motivos para que essa nobre Administração procedesse como procedeu, sem retornar à fase de lances, uma vez que a franca disputa entre a RECORRENTE e a atual primeira colocada (BRASFORT) redundaria, seguramente, na escolha da melhor proposta perante a Administração, na forma do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, que está, até agora, sendo ladeada por essa i. Pregoeira, configurando ILEGALIDADE que não se pode admitir.

Em paralelo aos e-mails enviados, a RECORRENTE tentou contato via telefone e, até mesmo, pessoalmente, TODOS SEM SUCESSO.

O que se quer demonstrar é que a RECORRENTE, em tempo hábil, e sem que gerasse QUALQUER prejuízo à Administração, verificou o equívoco cometido e o comunicou ato contínuo à Administração, requerendo a exclusão do lance e a reabertura da fase, em prol do melhor preço para o Poder Público, tal e qual estampado no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Quanto a este ponto, o edital é claro ao firmar a possibilidade de reinício da fase no item 8.12, assim:

"8.12. Encerrada a fase competitiva sem que haja a prorrogação automática pelo sistema, poderá o pregoeiro, assessorado pela equipe de apoio, justificadamente, admitir o reinício da sessão pública de lances, em prol da consecução do melhor preço."

Frisa-se que a Administração permaneceu DOIS DIAS INERTES, momento em que, procedeu com a convocação indevida da licitante RECORRENTE naquele momento, para adequar a planilha e enviar a proposta final para o Grupo 05, já em 18 de agosto de 2023. Tal questão pode ser verificada na ATA do certame, assim:

"Pregoeiro

"18/08/202314:31:25

"Para CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - 7. ANÁLISE DAPROPOSTA: Recomendações: Além disso, foram encontradas divergências nos preços apresentados nas propostas, possivelmente em vista de multiplicação de valores com mais de duas casas decimais e/ou durante o processo de arredondamento no cálculo dos preços. Nesse sentido sugerimos a revisão dos preços apresentados na proposta final.

"Pregoeiro

"18/08/202314:31:52

"Para CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - 8. ANÁLISE DAPROPOSTA: Recomendações: Após todas as adequações sugerimos que a proponente ratifique que as propostas e os preços apresentados são exequíveis, de modo a não comprometer a execução do contrato. É o relatório.

"31.546.484/0001-00

"18/08/202315:07:09

"Sra. Pregoeira, RATIFICAMOS que estamos sendo informados somente agora que não há a possibilidade de reabertura da fase de lances, mesmo tendo sido enviados os e-mails no momento do pregão. Não concordamos com o prosseguimento desse grupo, sem que haja uma nova fase de lances.

"31.546.484/0001-00

"18/08/202315:10:10

"Mesmo não concordando com a impossibilidade de reabertura do grupo, a proposta e a documentação foram enviadas assim que fomos convocados.

"Pregoeiro

"18/08/202315:10:16

"Para CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - Senhor proponente, a fase de lances, conforme já dito e de conhecimento dessa empresa está prevista nos itens 8.8 a 8.12 do edital.

"Pregoeiro

"18/08/202315:11:10

"Para CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - Sendo assim, repetimos que estamos aguardando o envio da proposta devidamente ajustada e adequada ao último lance.

"31.546.484/0001-00

"18/08/202315:14:01

"No e-mail enviado a V.Sa. no dia 16 de agosto de 2023 às 13:19h, solicitamos o cancelamento do nosso último lance, onde informamos que o valor era inexecutável, por isso solicitamos a exclusão daquele lance e conseqüentemente a reabertura do grupo 5.

"31.546.484/0001-00

"18/08/202315:19:26

"Conforme item 8.12 do edital, o pregoeiro poderá admitir o reinício da sessão pública de lances, em prol da consecução do melhor preço e mencionado no e-mail enviado no dia 16 de agosto às 13:22h.

"Pregoeiro

"18/08/202315:22:16

"Para CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - Senhor licitante, conforme previsto no item 8.9 do edital, não existe a possibilidade de reabertura do grupo após o final dos 2 minutos previstos.

"31.546.484/0001-00

"18/08/202315:26:19

"Só estamos sendo comunicados agora da impossibilidade de reabertura do grupo. Em relação ao item 10.1.3 citado por V.Sa., a licitante não abandonou o certame, nem deixou de enviar a proposta nem sua documentação.

"Pregoeiro

"18/08/202315:33:14

"Para CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - Senhor proponente, lembramos que essa empresa enviou a proposta ajustada ao lance no valor de R\$81.776.000,00, a qual deverá, conforme solicitado pelo setor demandante ser ajustada no prazo estabelecido do item 10.1 do edital.

"31.546.484/0001-00

"18/08/202315:36:18

"Como já foi informado no e-mail de 16 de agosto às 13:19h, com o preço

inexequível e pedindo a reabertura do grupo 5, não temos com ajustar a proposta.

"Pregoeiro

"18/08/202315:42:55

"Para CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - Senhor proponente, conforme já dito, e previsto nos itens 8.8 ao 8.12, não há possibilidade de reabertura do grupo com a finalidade de exclusão de lance, sendo assim seu prazo para o envio da proposta ajustada está sendo computado.

"31.546.484/0001-00

"18/08/202315:48:21

"Sra. Pregoeira, para o grupo 5, não precisamos de reabertura de prazo, pois já informamos no e-mail de 16 de agosto às 13:19h que o valor é inexequível.

"Pregoeiro

"18/08/202315:52:55

"Para CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - Senhor proponente, então indagamos, porque enviou a proposta e planilhas ajustas ao último lance?

"31.546.484/0001-00

"18/08/202315:56:55

"Porque não recebemos nenhuma resposta dos e-mails enviados no dia da licitação, até apresente data.

"Pregoeiro

"18/08/202316:01:57

"Para CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - Senhor proponente, lembramos que o referido e-mail foi enviado após a finalização da fase de lances. No mais o e-mail constante no item 2 do edital é tão somente para o envio de pedidos de esclarecimentos e impugnações, fases essas, anteriores a abertura da licitação. Sendo assim, não há obrigatoriedade de acompanhamento de e-mail após a abertura.

"Pregoeiro

"18/08/202316:05:30

"Para CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - Senhor proponente, diante de sua afirmativa do lance ofertado ser inexequível, mesmo apresentando a proposta ajustada a ele, nos termos do item 10.1.2.6, inciso I, solicitamos a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade.

"Pregoeiro

"18/08/202316:08:00

"Para CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - Senhor proponente, lembramos, novamente, que seu prazo definido no item 10.1 do edital permanece computando.

"31.546.484/0001-00

"18/08/202316:17:24

"Sra. Pregoeira, como já informado no e-mail de 16 de agosto às 13:45h, já justificamos que houve um erro de digitação no grupo 5. Em relação à comunicação com esta Secretaria, além do e-mail também tentamos falar no telefone 0800-6449060 informado no edital, e além disso o diretor da empresa esteve no anexo do Buriti presencialmente e comunicou o fato...

"31.546.484/0001-00

"18/08/202316:18:12

"...à Subsecretária Monise Carrijo.

"Pregoeiro

"18/08/202316:25:05

"Para CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - Senhor proponente, ressaltamos que a responsabilidade de condução do certame é do pregoeiro e não do subsecretário. Sendo assim, favor anexar ao sistema as devidas justificativas de inexequibilidade, nos termos do item 10.1.2.6, inciso I, no prazo estabelecido no item 10.1.2, sob pena das sanções prevista no edital conforme estabelecido no item 10.1.3.

"Pregoeiro

"18/08/202316:26:16

"Para CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - Senhor proponente, onde se lê: 10.1.2, leia-se 10.1.

"31.546.484/0001-00

"18/08/202316:27:58

"Sabemos disso Sra. Pregoeira, a informação é somente para relatar que foram feitas várias tentativas de comunicação com esta Secretaria, tanto por e-mail, telefone, quanto presencialmente.

"Pregoeiro

"18/08/202316:31:20

"Para CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - Senhor proponente, nesse momento não necessitamos de relatos e sim que insira no sistema suas justificativas de inexecução da proposta.

"Sistema

"18/08/202316:38:56

"Encerrado pelo Sistema o prazo de Convocação do Fornecedor."

Verifica-se, portanto, que a Administração, permaneceu inerte quanto aos pedidos do RECORRENTE, conduzindo o certame com irregularidades, o que deve ser corrigido.

Há duas questões importantes aqui a considerar:

- a) Em primeiro lugar, a ausência de resposta por parte da Administração configura ilegalidade;
- b) Em segundo lugar, a inobservância do edital (item 8.12) e da legislação em vigor (para a busca da proposta mais vantajosa – art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993), também denota comportamento distante do previsto em lei.

[...]

As alegações formuladas pela RECORRENTE não foram objeto de consideração pelo órgão competente, in casu, por essa i. Pregoeira.

E mais: há que se destacar o dever de decidir em tempo razoável sob pena de haver prejuízos ao administrado:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

A Administração, nesse sentido, tem o dever-poder de decidir e motivar as respostas aos assuntos que lhe são submetidos. E isso não foi observado por essa i. Pregoeira, configurando a ilegalidade que aqui se combate. Tivesse havido a análise, no tempo devido, é muito provável que o resultado do GRUPO 5 hoje fosse outro, uma vez que a RECORRENTE POSSUI PROPOSTA MAIS VANTAJOSA que a atual vencedora, BRASFORT, mas por conta da falha administrativa, não foi possibilitado a ela apresentar perante essa nobre Administração. Noutras palavras, está-se diante de evidentes ilegalidades que causarão prejuízo ao erário, pois se está contratando, junto à BRASFORT, proposta de preços MENOS VANTAJOSA que a que seguramente seria apresentada pela RECORRENTE. E danos ao erário não são admitidos no âmbito, por exemplo, do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

[...]

Registre-se, por oportuno, que também tem fundamento na Constituição Federal o direito de que "LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." (art. 5º). Se, no âmbito desta licitação pública ora recorrida, NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO por parte dessa i. Pregoeira por dois longos dias, retomando-se, ato contínuo, a licitação para excluir a RECORRENTE e declarar equivocadamente vencedora do torneio a empresa BRASFORT, também se violou o mencionado dispositivo constitucional. A duração do processo, em face da RECORRENTE, não foi razoável. E nem se asseguraram meios que garantissem a celeridade de sua tramitação.

Ademais disso, toda decisão administrativa, frise-se, qualquer que seja ela, necessariamente deve ser fundamentada, sob pena de nulidade. Essa obrigatoriedade é determinada pelo art. 93, IX, da Constituição Federal, onde está disposto que todas as decisões proferidas também em procedimentos administrativos serão obrigatoriamente motivadas.

A motivação consiste na obrigação de justificar de forma clara e fundamentada as razões que levaram à tomada de determinada decisão por parte da administração pública. É um dever imposto à autoridade administrativa para evitar arbitrariedades, assegurando transparência, controle e a possibilidade de contestação das decisões.

Quando a motivação é ausente ou deficiente, ocorre uma violação ao princípio do contraditório, que garante às partes o direito de se manifestar, apresentar argumentos, provas e contestar os fundamentos utilizados pela administração na tomada de decisões que afetem seus direitos e interesses. Sem a motivação adequada, fica comprometida a possibilidade de exercício pleno do contraditório, tornando-se mais difícil para o interessado entender e refutar os argumentos apresentados pela administração.

Nessa toada, por tudo que foi demonstrado, além da violação ao dever legal da Administração em responder aos questionamentos e esclarecimentos da RECORRENTE em tempo hábil, deve a Administração atender ao que foi disciplinado no PRÓPRIO EDITAL que lançou, em especial quanto ao disposto no item 8.12, e proceder com a reabertura do certame na fase de lances, visando o

oferecimento do menor preço para a licitação e a isonomia entre os participantes. No entanto, há ainda a possibilidade de essa nobre Administração rever o entendimento firmado até o momento.

3.4. Do princípio da legalidade

Além dos dois princípios destacados no item anterior, nas licitações deve-se atender também ao princípio da legalidade. É imposto à Administração, por força do “caput” do art. 37 da Constituição, que irradia efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

[...]

Quando a Administração aceita e habilita empresa sem observar a legalidade dos atos, eiva a atitude de vícios insanáveis e que devem ser corrigidos imediatamente por essa nobre Administração, desclassificando a empresa ora RECORRIDA.

No entanto, há ainda a possibilidade de essa nobre Administração rever o entendimento firmado até o momento.

3.5. Da ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Por tudo o que foi exposto até aqui, houve clara e franca violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em especial ao seguinte item editalício:

“8.12. Encerrada a fase competitiva sem que haja a prorrogação automática pelo sistema, poderá o pregoeiro, assessorado pela equipe de apoio, justificadamente, admitir o reinício da sessão pública de lances, em prol da consecução do melhor preço.”

Ao deixar de proceder com a reabertura da fase de lances para o Grupo 05 imediatamente essa nobre Pregoeira desatendeu ao item editalício referido, violando o próprio regimento que a Administração estatuiu no Edital, o que não pode prevalecer.

Mas ainda há tempo de corrigir o equívoco, como dito, evitando-se eventual representação no âmbito do TCDF e o ajuizamento de medida junto ao TJDF.

3.6. Do dever da melhor administração e da escolha da melhor decisão

A Administração deve pautar sempre as decisões que toma orientada pelo dever de boa administração. Aliás, até mais que isso.

[...]

4. DA DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE DOS PREÇOS ENTRE AS PROPOSTAS DA CONFEDERAL (RECORRENTE) E DA BRASFORT (RECORRIDA)

Para que fique evidente a vantajosidade da proposta de preços da CONFEDERAL, ora RECORRENTE, com a da BRASFORT, ora RECORRIDA, considerando-se os preços praticados pela RECORRENTE no GRUPO 3, replicados para os demais GRUPOS em questão, tem-se o seguinte:

=> GRUPO 1

VALOR CONFEDERAL: R\$ 92.861.807,28 anuais

VALOR BRASFORT: R\$ 98.396.177,28 anuais

DIFERENÇA EM FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO COM O PREÇO DA CONFEDERAL: R\$ 5.534.370,00 anuais

DIFERENÇA EM CINCO ANOS: R\$ 27.671.850,00

=> GRUPO 2

VALOR CONFEDERAL: R\$ 80.494.316,40 anuais

VALOR BRASFORT: R\$ 86.853.112,42 anuais

DIFERENÇA EM FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO COM O PREÇO DA CONFEDERAL: R\$ 6.358.796,02 anuais

DIFERENÇA EM CINCO ANOS: R\$ 31.793.980,10

=> GRUPO 4

VALOR CONFEDERAL: R\$ 113.754.954,96 anuais

VALOR BRASFORT: R\$ 116.205.831,84 anuais

DIFERENÇA EM FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO COM O PREÇO DA CONFEDERAL: R\$ 2.450.876,88 anuais

DIFERENÇA EM CINCO ANOS: R\$ 12.354.384,40

=> GRUPO 5

VALOR CONFEDERAL: R\$ 87.174.010,08 anuais

VALOR BRASFORT: R\$ 85.503.276,72 anuais

DIFERENÇA EM FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO COM O PREÇO DA CONFEDERAL: R\$ 1.670.733,36 anuais

DIFERENÇA EM CINCO ANOS: R\$ 8.353.666,80

VANTAJOSIDADE GERAL PARA A ADMINISTRAÇÃO NOS GRUPOS 1, 2, 4 e 5, EM CINCO ANOS:

=> R\$ 80.073.881,30 (oitenta milhões, setenta e três mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta centavos).

5. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Vossa Senhoria se digne a, analisando cada um dos pontos indicados no presente recurso administrativo:

- a) DESCLASSIFICAR a proposta de preços da BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., nos GRUPOS 1, 2, 4 e 5, por serem excessivamente altos; e, ato contínuo;
- b) ACEITAR e HABILITAR a ora RECORRENTE, já vencedora do GRUPO 3, nos GRUPOS 1, 2 e 4, por ter apresentado a proposta mais vantajosa perante essa nobre Administração, atendendo plenamente ao que preconiza a legislação em vigor, bem como ao edital deste Pregão Eletrônico nº 27/2023;
OU, se assim não entender
- c) REABRIR a fase de lances dos GRUPOS 1, 2, 4 e 5, para que possa ser novamente realizada a fase e se selecione a proposta mais vantajosa para a Administração;
OU, se assim não entender
- d) FAZER SUBIR o presente recurso à autoridade superior, para os mesmos fins.

[...]

3.2. A BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., acostou suas razões recursais para o Grupo 03 (120961656), em função da classificação da proposta da empresa CONFEDERAL Vigilância e Transportes de Valores Ltda., vejamos:

[...]

Contra a decisão de habilitação, notadamente da qualificação econômico-financeira da empresa CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, no Item 03 do certame, especialmente de seu balanço patrimonial, em razão de flagrante violação dos termos do Edital e das normas contábeis aplicáveis à espécie, bem como diante de notório descumprimento das normas que regem os certames licitatórios, pelas razões de fato e de direito adiante declinadas.

Como se demonstrará, a decisão administrativa ora recorrida, com a devida venia, equivocou-se ao aceitar a documentação de qualificação econômico-financeira da referida Empresa, que não cumpriu com as regras contidas na norma editalícia em comento, e não atendeu as normas de regência, conforme restará comprovado.

Logo, a reforma da decisão ora recorrida é medida que se impõe, com a recusa da documentação da referida Empresa, no Item 03; e, assim sendo, com a sua inabilitação e consequente convocação da empresa subsequente no certame em apreço, por medida de Direito e de Justiça.

[...]

SÍNTESE DOS FATOS:

O Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 00027/2023 tem como objeto:

“1 – DO OBJETO

1.1. Contratação, mediante Sistema de Registro de Preços de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância ostensiva armada e desarmada, diurna e noturna, fixa e motorizada, com fornecimento de materiais, equipamentos e acessórios necessários à viabilização dos serviços, para atender às necessidades dos próprios do Governo do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I deste Edital.”

O certame em referência foi aberto em 16/08/2022 às 09h00min., com a declaração de vencedora, aceite de proposta de preços e habilitação em 22/08/2022 (terça-feira), no item 03, à empresa CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, o que não merece prevalecer.

Com a máxima venia à decisão desta ilustre Pregoeira e douta equipe de apoio, mas, a documentação de qualificação econômico-financeira da referida Empresa não está em conformidade com o Edital em alusão, tampouco com as normas legais e jurisprudenciais que regem a matéria, em especial a Instrução Normativa nº 2003, datada de 18/01/2021, emitida pelo Ministério da Economia, através de sua Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Ainda, aponta violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do princípio da legalidade, que regem os certames licitatórios, consoante será adiante demonstrado e provado.

3) DA PRELIMINAR – DA CONDUTA INIDÔNEA E DESRESPEITOSA DA EMPRESA CONFEDERAL:

De início, relevante aduzir sobre a conduta desrespeitosa em todas as fases do pregão, da empresa CONFEDERAL, visto que se comportou durante o certame com atitudes desnecessárias e protelatórias, de modo inidôneo, e que comprometeram o célere desenvolvimento dos atos do Pregão, com viés notoriamente de conturbar o pleito e de prejudicar os demais licitantes.

De tal modo, basta a leitura da ata da sessão para comprovar esse comportamento abusivo, ora denunciado. Em especial, quando a empresa citada promove lances sucessivos, após os seus próprios lances, com redução de 06

milhões de um para o outro, por exemplo.

Ainda, quando se manifesta no chat do Pregão, em horário de almoço da Pregoeira, asseverando erro no lance do Item 05, em notório desrespeito ao certame e às suas regras. Com sucessivos pedidos abusivos de retorno à fase de lances, por erro de digitação da própria empresa, mesmo após o encerramento desta fase e após ter encaminhado a proposta de preços e planilhas ajustadas ao último lance. Vejamos:

"(...) 31.546.484/0001- 00 18/08/2023 14:33:48 Sra. Pregoeira, no dia 16/08, às 13:19h enviamos um e-mail no endereço constante no edital, pregoeirosulog07@economia.df.gov.br, solicitando o cancelamento do nosso último lance no Grupo 5, por erro na digitação, uma vez que o valor correto a ser lançado era R\$ 87.776.000,00 e foi lançado R\$ 81.776.000,00...continua

31.546.484/0001- 00 18/08/2023 14:34:28 Como não tivemos retorno, enviamos um outro e-mail às 13:22h do mesmo dia, informando o erro de digitação do último lance ofertado por nossa empresa e solicitando novamente o cancelamento do lance e a sua reabertura da etapa de lances...continua

31.546.484/0001- 00 18/08/2023 14:35:04 Enviamos ainda, um terceiro e-mail às 13:45h também no dia 16/08, informando que estávamos tentando contato pelo telefone informado no edital, como também pelo chat, porém sem sucesso. Solicitando novamente a exclusão do nosso último lance por erro de digitação e conseqüentemente, a reabertura do Grupo 5...continua

31.546.484/0001- 00 18/08/2023 14:35:27 Como não obtivemos retorno naquele momento, o diretor da empresa foi presencialmente ao anexo do Buriti e falou com a Subsecretária Monise Carrijo três vezes sobre a exclusão do nosso último lance. A mesma informou para aguardar até às 14:15h e oficializar o pleito no chat...continua 31.546.484/0001- 00 18/08/2023 14:36:08 Porém às 14:15h, não conseguimos realizar a manifestação no chat, visto que o mesmo só fica disponível para manifestação do pregoeiro. Informamos ainda, que até o momento, não recebemos resposta dos e-mails enviados. E ainda assim, fomos convocados para apresentar a proposta de preços ajustada ao último lance...continua

31.546.484/0001- 00 18/08/2023 14:36:46 Como já solicitamos por diversas vezes, continuamos no aguardo da reabertura da fase de lances do Grupo 05, para que continuemos a disputa, e este Órgão venha obter a proposta exequível mais vantajosa.

Pregoeiro 18/08/2023 14:46:47 Para CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - Senhor proponente, informamos que a fase de lances se deu nos termos do item 8.8 a 8.12 do edital, no qual não houve interferência por parte do pregoeiro, sendo finalizado automaticamente pelo sistema, conforme previsto nos referidos itens.

Pregoeiro 18/08/2023 14:49:18 Para CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - Sendo assim não há a possibilidade de reabertura dessa fase. De toda sorte a licitante é responsável por todas as transações efetuadas no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados por seus representantes.

(...) Pregoeiro 18/08/2023 15:33:14 Para CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - Senhor proponente, lembramos que essa empresa enviou a proposta ajustada ao lance no valor de R\$ 81.776.000,00, a qual deverá, conforme solicitado pelo setor demandante ser ajustada no prazo estabelecido do item 10.1 do edital. (grifou-se)

Não suficiente, ainda, registra manifestação de recurso contra a aceitação da proposta da BRASFORT (itens 1, 2, 4 e 5), que foi negada no item 02, após a sua correta desclassificação (item 5), diante de notório erro da empresa CONFEDERAL e de apresentação de proposta de preços inexecutável. Vejamos:

"Item: 5 - Prestação de Serviço de Vigilância e Segurança - Orgânica -24 Horas Diurnas

(...) Recusa de proposta 18/08/2023 16:38:56 Recusa da proposta. Fornecedor: CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/CPF: 31.546.484/0001-00, pelo melhor lance de R\$ 81.776.000,0000. Motivo: Por não atender aos itens 10.1, 10.1.3 e 10.1.2.6 do edital (não enviou a proposta ajustada e as justificativas de inexecutabilidade solicitadas)"

A manifestação de recurso da CONFEDERAL é genérica e sem nenhuma razão, visto que não há valores excessivos nas propostas da BRASFORT, que estão em plena conformidade com as normas editalícias e de regência, com valores exequíveis e nitidamente abaixo dos estimados.

É incontroversa a competitividade do certame e que os valores da BRASFORT são exequíveis e estão dentro dos limites editalícios e legais, bem como valores de mercado. Nesse ponto, dispõe o Edital, litteris:

"10.1.9. Para efeito de aceitabilidade das propostas, não serão admitidos valores

superiores aos preços global e unitários estimados pela SEPLAD/DF, caso em que importará na desclassificação da proposta.”

Também, o Termo de Referência:

12. DO VALOR ESTIMADO 12.1. O valor total estimado para a contratação é de R\$ 677.113.473,84 (seiscentos e setenta e sete milhões, cento e treze mil quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), para grupos de 01 a 07, de acordo com a distribuição dos grupos ora demonstrada:

(...)

(GRUPO 01) VALOR ANUAL ESTIMADO DE R\$100.920.709,92.

(GRUPO 02) VALOR ANUAL ESTIMADO DE R\$87.492.067,92.

(GRUPO 03) VALOR ANUAL ESTIMADO DE R\$91.145.087,28.

(GRUPO 04) VALOR ANUAL ESTIMADO DE R\$123.598.389,12.

(GRUPO 05) VALOR ANUAL ESTIMADO DE R\$92.908.558,32.

(GRUPO 06) VALOR ANUAL ESTIMADO DE R\$87.736.312,32.

(GRUPO 07) VALOR ANUAL ESTIMADO DE R\$93.312.348,96.

Sendo certo que, conforme Ata da Sessão:

“Item 01: Aceito para: BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, pelo melhor lance de R\$ 98.401.877,0000 e com valor negociado a R\$ 98.396.177,2800 e a quantidade de 1 POSTO.

Item 02: Aceito para: BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, pelo melhor lance de R\$ 86.861.195,6400 e com valor negociado a R\$ 86.853.112,4200 e a quantidade de 1 POSTO.

Item 4: Aceito para: BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, pelo melhor lance de R\$ 116.212.000,0000 e com valor negociado a R\$ 116.205.831,8400 e a quantidade de 1 POSTO.

Item 5: Aceito para: BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, pelo melhor lance de R\$ 87.178.000,0000 e com valor negociado a R\$ 87.174.010,0800 e a quantidade de 1 POSTO.

Item 7: Aceito para: BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, pelo melhor lance de R\$ 85.654.000,0000 e com valor negociado a R\$ 85.645.045,4400 e a quantidade de 1 POSTO.”

Por conseguinte, todos os itens com valores abaixo dos estimados pelo Edital, instrumento editalício este, que foi considerado irretocável pelo TCDF. Por isso, não existem valores excessivos apresentados pela BRASFORT.

O certame foi disputadíssimo, sendo certo que somente no Item 01, que teve início às 09h e findou-se às 11h38min., a BRASFORT ofertou 161 lances, contra 02 da CONFEDERAL. Logo, se havia sobrepreço por qual razão a referida empresa não ofertou mais lances, visando reduzir o preço e vencer o lote em apreço.

Outrossim, no Item 04, que teve início às 09h e findou-se às 18h16min., a BRASFORT ofertou 797 lances, contra 642 da CONFEDERAL. Além disso, no Item 05, que teve início às 09h e findou-se às 13h13min., a BRASFORT ofertou 284 lances, contra 132 da CONFEDERAL. O que demonstra, de modo incontestável, a competitividade do certame e a adequação dos valores.

A diferença de valores entre a proposta da BRASFORT e da CONFEDERAL, no Item 01 e 04, é de apenas R\$2.000,00 (dois mil reais) por ano. Por isso, não há que se falar em valores excessivos!

Também, como será esmiuçado no mérito deste recurso, a CONFEDERAL apresentou balanço patrimonial desacompanhado do Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD, o que torna o seu documento sem nenhuma validade fiscal e jurídica, após retificação na véspera da licitação, assinada somente por 1 (um) contador responsável às 18h04min., dentre outras irregularidades, o que viola as normas do edital e as normas contábeis de regência.

[...]

Com efeito, nota-se que o Edital foi aprovado com louvor pelo TCDF. Mais ainda, restou ressaltada a economicidade aos cofres públicos com as propostas apresentadas. Por isso, não há que se falar, em nenhuma hipótese, em valores excessivos na proposta da BRASFORT.

Portanto, requer, o acolhimento da preliminar ora apontada, com a apuração dos fatos aqui denunciados e eventual aplicação de penalidades cabíveis à CONFEDERAL, por comportar-se de modo inidôneo e desrespeitoso com os ditames editalícios e legais.

4) DAS RAZÕES RECURSAIS:

4.1. DO BALANÇO PATRIMONIAL SEM O TERMO DE VERIFICAÇÃO PARA FINS DE SUBSTITUIÇÃO DA ECD – DA VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DA VIOLAÇÃO DA LEGALIDADE.

O Edital em apreço, em seu Item XI – DA HABILITAÇÃO, subitem 11.1.4. Qualificação Econômico-financeira, aduziu sobre o tema do balanço patrimonial, vejamos:

“11.1.4. Qualificação Econômico-Financeira

b) balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. i) a boa situação financeira da empresa será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), Solvência Geral (SG) e Grau de Endividamento (GE), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

LG = -----

PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

ATIVO CIRCULANTE

LC = -----

PASSIVO CIRCULANTE

ATIVO TOTAL

SG = -----

PASSIVO CIRCULANTE+ EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO (ELP)

GE = -----

ATIVO TOTAL (AT)

ii) as licitantes que apresentarem resultado menor ou igual a 1 (um), para os os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), Solvência Geral (SG), deverão comprovar capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado para o serviço cotado constante do Anexo I.

iii) para o índice de Grau de Endividamento (GE) as licitantes deverão apresentar índice igual ou inferior à 0,50.

iv) as licitantes deverão apresentar declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento dos índices econômicos previstos nos subitens ii e iii;

v) capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social; vi) comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta; vii) declaração acompanhada da relação de compromissos assumidos de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita no item “vi” acima, observados os seguintes requisitos:

vii.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e vii.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

viii) Caso a licitante não apresente qualificação econômico-financeira suficientes para a habilitação em todos os grupos em que foi detentora do menor preço, será inabilitada para os grupos subsequentes, observada a ordem sequencial dos grupos constantes do Termo de Referência e/ou Edital, ficando vedada a escolha dos grupos pela proponente para os quais deseja a habilitação, conforme Decisão n.º 5.277/2016 – TCDF. (grifou-se)

Importante destacar que a referida empresa participou de licitação de Brigada, do GDF, com o mencionado balanço patrimonial 2022, assinado em 27/03/2023, mesmo não estando apta a concorrer, por não possuir o índice de grau de endividamento necessário. Também, em julho desde ano ingressou no certame da Polícia Rodoviária Federal com o mesmo balanço.

Por mais que seja tempestiva a substituição, nos termos do art. 8º, §4 da instrução normativa, prevê que ela seja feita “até o fim do prazo de entrega da ECD relativa ao ano-calendário subsequente”, tem-se que a empresa CONFEDERAL cumpriu com tal requisito, pois a nova escrituração foi recebida em

15/08/2023, no entanto, existem formas legais previstas que carecem ser cumpridas.

Destaca-se que somente na véspera do certame em apreço é que retificou o seu balanço patrimonial. O que motiva, ao menos, diligências por esta Comissão de Licitações, nos termos do art. 40, inciso III do Decreto nº10.024/19 e art. 34, inciso I, da Lei nº 8.666/93, solicitando:

1) Termo de Verificações para Fins de Substituição da ECD da referida alteração contábil, que é indispensável para a validade da ECD substituta, conforme norma da Receita Federal.

Isso porque, de acordo com o seu art. 8º §1º, estes supostos erros devem ser evidenciados em um documento chamado “Termo de Verificação para Fins de Substituição”, o qual deve ser anexado junto à ECD substituta.

Neste documento, é obrigatório que a empresa traga as seguintes informações:

I - a identificação da escrituração substituída;

II - a descrição pormenorizada dos erros;

III - a identificação clara e precisa dos registros com erros, exceto quando estes decorrerem de erro já descrito;

IV - autorização expressa para acesso às informações pertinentes às modificações por parte do Conselho Federal de Contabilidade; e

V - a descrição dos procedimentos pré-acordados executados pelos auditores independentes, quando estes julgarem necessário.

Outro ponto evidente para validade jurídica, faz compreender que o balanço apresentado é nulo de pleno direito, vez que não foi assinado por 2 (dois) profissionais contábeis, resta então a pendência:

2) A ECD substituta não atende aos ditames editalícios e legais, pois é inválida, visto que não conta assinatura de 2 (dois) profissionais contábeis na referida ECD substituta.

A argumentação legal citada está detalhada com as normas:

Instrução Normativa nº 2003, datada de 18/01/2021:

“Art. 8º A ECD autenticada somente pode ser substituída caso contenha erros que não possam ser corrigidos por meio de lançamento contábil extemporâneo, conforme previsto nos itens 31 a 36 da Interpretação Técnica Geral (ITG) 2000 (R1) - Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, publicada em 12 de dezembro de 2014.

(...)

§ 3º O profissional da contabilidade que não assina a escrituração poderá manifestar-se no Termo de Verificação para Fins de Substituição de que trata o § 1º, desde que a manifestação se restrinja às modificações nele relatadas.

(...)

§ 5º São nulas as alterações efetuadas em desacordo com este artigo ou com o Termo de Verificação para Fins de Substituição.”

Assim como nas novas regras para assinatura da ECD - Escrituração Contábil Digital e publicação de nova versão do programa:

Uma ECD SUBSTITUTA que gerou alterações de lançamentos contábeis, saldos ou demonstrações deve ter pelo menos quatro assinaturas. Duas são idênticas aos tipos das assinaturas de uma ECD original. As outras duas são de profissionais contábeis, pelo menos um deles contador, que assinam o Termo de Verificação para fins de Substituição da ECD. Fonte: Novas regras para assinatura da ECD e publicação de nova versão do programa (rfb.gov.br)

ECD Substituta ECD Original

Assim, a ECD substituta é inválida pela falta do termo de verificação e a assinatura de 2 (dois) contadores. Requisitos previstos nas normas, indispensáveis para validação a ECD substituta, o que inabilita a empresa recorrida do certame.

Mesmo diante de vícios insanáveis ora apresentados, na remota hipótese de aceite da ECD substituta apresentada em 15/08/2023, vale a análise alguns números muito relevantes, que saltam aos olhos na avaliação em espeque:

De início, vale observar que houve alteração no saldo de grandes grupos contábeis como ativo circulante, patrimônio líquido, contas de resultado que se comparado a ECD original que possui data de assinatura de 27/03/2023 e foi apresentada em outras licitações anteriores como PE 086/2022 em 07/06/2023 nesta secretaria e PE 12/2023 - PRF em 21/07/2023, como redigido na intenção de recurso.

Como se não bastasse, as alterações feitas afetam diretamente os índices de liquidez e solvência, e CCL e ainda saldo PL, o que será demonstrado abaixo.

• 1º Trimestre/2022:

O saldo da conta do Passivo Circulante “Secretaria de saúde do DF” na ECD original era de R\$ 3.865.456,80, ele foi modificado na ECD substituta, tendo o seguinte destino:

ECD Original:

ECD Substituta:

Esta modificação fez com que o resultado do período fosse “inflado”, já que aumentou uma receita de Recuperação de Despesas que não é tributável, porém melhora o resultado da companhia e reduziu um passivo de curto prazo que melhora o índice de liquidez. Como as Notas Explicativas não acompanham a ECD, não há como saber qual foi base legal para tal transferência de saldos.

Como consequência, houve aumento no lucro líquido da empresa que acresce o saldo do PL – Patrimônio Líquido, e por consequência melhora consideravelmente os índices contábeis, principalmente o de liquidez.

• 4º Trimestre/2022

1ª foi a inclusão do lançamento de “RECEITAS DIVERSAS CPC 047” no importe de R\$35.510.146,77 no resultado da empresa, e como contrapartida gerou um Contas a Receber no Ativo Circulante/Clientes/Secretaria de saúde do DF, vejamos:

ECD Substituída:

Contas de Resultado

Ativo Circulante:

ECD Original:

Ativo Circulante

Em termos gerais, esse CPC - Comitê de Pronunciamentos Contábeis, trata o reconhecimento da receita em contrato com cliente, o que carece de explicação contundente em Notas Explicativas. Frise-se que estas Notas explicativas, não foram juntadas a ECD, e esse lançamento mais uma vez “inflou” o resultado, agora, no importe de R\$35.510.146,77, e em contrapartida melhorou a liquidez, sem contudo, apresentar a base legal para tal inclusão.

Como consequência, houve aumento no lucro líquido da empresa que aumenta o saldo do PL e melhora dos índices, principalmente o de liquidez.

Em 2º lugar, foi zerada uma conta de investimentos “CONFERE SERVIÇOS LTDA” no valor de R\$21.446.884,38, que faz parte do ativo não circulante, e acrescentado na conta do ativo circulante um valor próximo, vejamos:

ECD Original:

Ativo Não Circulante

ECD Substituta:

Ativo Não Circulante

Ativo Circulante

Em termos gerais, essa movimentação altera o indicador de liquidez, performando a maior nesse índice. Assim, o ativo circulante da empresa ficou a maior em R\$ 21.665.384,38. Vale lembrar, que não se tem Notas Explicativas, assim não há como saber a base legal de tais fatos.

Em 3º lugar, houve ainda a inclusão do lançamento de reavaliação patrimonial a valor justo no montante de R\$9.189.696,81, maximizando o ativo total da empresa e o PL, veja-se:

ECD Substituta:

Ativo Não Circulante

Patrimônio Líquido:

A legislação permite a reavaliação de ativos, acompanhado do Teste de impairment, conforme CPC-01R1, itens de 10 a 12, uma vez que os mesmos não estão disponíveis e tampouco as notas explicativas, não há como saber a legalidade de tal procedimento.

Em termos gerais, essa movimentação aumenta o PL, o que melhora o índice de CCL, no importe de R\$9.189.696,81.

Conclui-se que essas mudanças na ECD Substituta geraram:

Rubrica / Índice Valor ECD Original Valor ECD Substituta

Saldo do PL R\$ 52.974.073,34 R\$ 101.539.373,72

CCL R\$ 9.364.982,77 R\$ 66.540.513,92

Índice de Liquidez Corrente 1,13 1,94

Índice de Liquidez Geral 1,27 1,71

Grau de Endividamento 0,64 0,47

Solvência Geral 1,56 2,11

Há de se inferir que tal retificação se deu com o objetivo de melhorar os índices e saldo do PL, conforme já demonstrado, para que estivesse apto a concorrer nesse certame, senão vejamos:

a) quanto ao enquadramento do CCL:

Lotes Valor Estimado CCL Mínimo Valor mínimo habilitação ECD Original CCL ECD Substituta CCL

Grupo 1 R\$ 100.920.709,92 16,66% R\$ 16.813.390,27 R\$ 9.364.982,77 R\$ 66.540.513,92

Grupo 2 R\$ 87.492.067,92 R\$ 14.576.178,52

Grupo 3 R\$ 91.145.087,28 R\$ 15.184.771,54

Grupo 4 R\$ 123.598.389,12 R\$ 20.591.491,63

Grupo 5 R\$ 92.908.558,32 R\$ 15.478.565,82

Grupo 6 R\$ 87.736.312,32 R\$ 14.616.869,63

Grupo 7 R\$ 93.312.348,96 R\$ 15.545.837,34

Total R\$ 677.113.473,84 R\$ 112.807.104,75

b) quanto ao grau de endividamento:

c) Quanto ao saldo do PL

Lotes Valor PL mínimo Valor ECD Original PL ECD Substituta PL

Grupo 1 R\$ 100.920.709,92 10% R\$ 10.092.070,99 R\$ 52.974.073,34 R\$ 101.539.373,72

Grupo 2 R\$ 87.492.067,92 R\$ 8.749.206,79

Grupo 3 R\$ 91.145.087,28 R\$ 9.114.508,73

Grupo 4 R\$ 123.598.389,12 R\$ 12.359.838,91

Grupo 5 R\$ 92.908.558,32 R\$ 9.290.855,83

Grupo 6 R\$ 87.736.312,32 R\$ 8.773.631,23

Grupo 7 R\$ 93.312.348,96 R\$ 9.331.234,90

Total R\$ 677.113.473,84 R\$ 67.711.347,38

Por conseguinte, se a empresa não estivesse retificado ECD ela não possuiria as qualificações financeiras para atender ao edital.

[...]

Como demonstrado, a CONFEDERAL não atendeu às exigências do ato convocatório de licitação, vez que apresentou ECD sem validade jurídica, por descumprir a legislação contábil no tocante à apresentação de Termo de Justificação de retificação realizada na véspera do certame, sem a validação de 2 (dois) profissionais contábeis.

No longínquo cenário de aceite da ECD substituta, com a falta de notas explicativas, a Administração estará olímpicamente fragilizada, considerando a inexistência de dados que validam as alterações vultosas realizadas na véspera da licitação, o que, leva ao entendimento de suposta “encomenda” para atender esse certame.

[...]

Assim, sua habilitação (qualificação econômico-financeira) contém vício de legalidade. Por conseguinte, a sua inabilitação deve ser declarada no presente certame.

[...]

Nesse sentido, a flexibilização das regras editalícias e do exigido nas normas contábeis, por interpretação benevolente e unipessoal do pregoeiro à CONFEDERAL, comprometeria a legalidade, a isonomia e violaria a impessoalidade.

Dessa forma, não possui razão a qualificação econômico-financeira da CONFEDERAL, que é notoriamente ilegal e inexecutável, o que merece a reforma a decisão desta Douta Pregoeira.

Portanto, a sua inabilitação com base na norma editalícia é medida se impõe, em cumprimento à legalidade, à isonomia, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas.

Por fim, ressalte-se que a Recorrente apresentou proposta de preços devidamente exequível, correta e legal, com a demonstração de todos os custos oriundos do objeto a ser contratado e que preveem as normas de regência, inclusive com todos os percentuais de impostos, tributos e demais despesas em sua planilha de custos, os quais servirão de base para o julgamento e acolhimento da proposta mais vantajosa para a Administração, que respeitou aos termos do Edital e das Leis.

[...]

DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO:

[...]

Por isso, requer a aplicação da Lei de Licitações e Contratos, com o consequente deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, com a suspensão dos efeitos do ato recorrido, até que o recurso seja decidido.

Por todo o exposto, resta incontroverso os fatos aqui apontados, diante das graves violações ao Edital, à legislação contábil e de regência dos certames, com o aceite da qualificação econômico-financeira da CONFEDERAL, com flagrante afronta da legalidade e da isonomia entre os licitantes, que corretamente apresentaram as suas habilitações, de acordo com a norma editalícia e as leis que regem os certames licitatórios, o que seguramente ensejará na sua inabilitação e convocação da empresa subsequente do certame em referência.

6) DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, e com fulcro no princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e demais regras que regem a contratação pública, requer:

- a) O recebimento e processamento do presente Recurso, eis que preenche os requisitos legais;
- b) O acolhimento da preliminar suscitada, com a análise dos fatos declinados e possível aplicação de sanções à CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, se for o caso;
- c) O deferimento do pedido de efeito suspensivo ao presente Recurso, conforme §2º do art. 109 da Lei nº 8.666/93;
- d) NO MÉRITO, a reforma da decisão administrativa que aceitou a documentação de qualificação econômico-financeira da empresa CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, mormente no Item 03 do certame, em razão de flagrante nulidade de seu balanço patrimonial, por nítida violação dos termos do Edital e das normas contábeis aplicáveis à espécie, com a sua inabilitação no certame em apreço, visto que restou demonstrada e provado o não atendimento às normas legais e jurisprudenciais, que regem a matéria de Licitações e Contratos, com a consequente convocação da empresa subsequente do certame em referência, para os atos posteriores de habilitação, adjudicação e homologação, com observância de todas as diretrizes contidas no edital e seus anexos;
- e) SUBSIDIARIAMENTE, caso não seja esse o entendimento, o que se admite apenas pela eventualidade, que seja determinado à empresa CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, em diligência (art. 43, §3º, da Lei 8.666/93), que apresente a documentação contábil comprobatória de sua qualificação econômico-financeira, mormente o Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD do balanço patrimonial de 2022, que foi retificado, com base nas normas de regência da Receita Federal, acompanhado das Notas explicativas, para posterior análise desta Diretoria de Licitações; ao final, caso não seja comprovada a sua qualificação econômico-financeira, requer, desde já, a sua inabilitação no certame em apreço, com a consequente convocação da empresa subsequente do certame em referência, para os atos posteriores de habilitação, adjudicação e homologação, com observância de todas as diretrizes contidas no edital e seus anexos.

Nestes termos, pede deferimento.

[...]

IV - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

4.1. Quanto aos Grupos 01, 02, 04 e 05, a empresa recorrida BRASFORT apresentou suas contrarrazões (121758091, 121758108 e 121758114) ao recurso da empresa CONFEDERAL, tempestivamente, as quais, resumidamente, transcrevemos:

[...]

- a) que o recurso é meramente protelatório e demonstra apenas e tão somente, a inconformação da empresa perdedora no certame em apreço, que, conhecedora das regras do Edital e das normas de regência, mesmo assim, deliberadamente as descumpriu, sendo certo, que a sua desclassificação no Item 05 decorreu de erro interno da própria empresa, não havendo que se falar em modificação da decisão administrativa;
- b) que as razões apontadas no recurso ora combatido não encontram guarida em nosso ordenamento jurídico, posto que a proposta da BRASFORT está em plena conformidade com o edital em apreço, bem como com as normas que regem a matéria de Licitações e Contratos;
- c) que o recurso não merece nenhum acolhimento e a decisão que declarou a BRASFORT vencedora do certame em apreço, em todos os Itens apontados, deve ser mantida inalterado, por esta Ilustre Pregoeira, em razão da absoluta regularidade dos atos praticados, com o prosseguimento do certame para os atos de adjudicação e homologação à BRASFORT, conforme restará comprovado;
- d) que a proposta da BRASFORT está em plena conformidade com as normas editalícias e legais, não havendo nenhuma razão para o acolhimento do recurso ora combatido;
- e) que os pedidos são totalmente equivocados, sendo uma declaração expressa de desconhecimento das regras do Edital e das normas que regem os procedimentos licitatórios;
- f) que não há que se falar em desclassificação da BRASFORT, que foi corretamente classificada e habilitada no certame, posto que cumpriu todas as regras legais e

editais;

g) que é abusivo o pedido secundário, ou seja, de reabertura de fase de lances (após todas as demais fases, que cumpriram o Edital). Não há que se falar em acolhimento desde pleito, totalmente infundado, visto que a fase de lances seguiu o rito previsto em normas e no edital, não havendo nenhuma razão jurídica, lícita ou lógica para o atendimento deste pleito, que viola a isonomia entre os demais licitantes e a legalidade, diante de notório erro interno da própria empresa CONFEDERAL;

h) que as empresas licitantes devem conhecer previamente as regras editais e legais de comando do certame, bem como são inteiramente responsáveis por seus lances e declarações. A CONFEDERAL é responsável pelo lance registrado no sistema, bem como pela ratificação dessa informação em sede de proposta encaminhada à Pregoeira. Logo, impossível acolher o pleito da Recorrente, diante de flagrante erro interno da própria empresa CONFEDERAL, o que feriria o Edital, as normas, bem como a isonomia e legalidade;

i) que não somente, ainda, decorreria em violação da celeridade do processo de contratação (cujo contrato regular já expirou a vigência), diante de recurso que não encontra guarida nas normas, sendo meramente protelatório;

j) que é relevante aduzir sobre a conduta desrespeitosa em todas as fases do pregão, da empresa CONFEDERAL, visto que se comportou durante o certame com atitudes desnecessárias e protelatórias, de modo inidôneo, e que comprometeram o célere desenvolvimento dos atos do Pregão, com viés notoriamente de conturbar o pleito e de prejudicar os demais licitantes;

k) que basta a leitura da ata da sessão para comprovar esse comportamento abusivo, ora denunciado. Em especial, quando a empresa citada promove lances sucessivos, após os seus próprios lances, com redução em lance único de 6 milhões de um para o outro, por exemplo;

l) que de tal modo, basta a leitura da ata da sessão para comprovar esse comportamento abusivo, ora denunciado. Em especial, quando a empresa citada promove lances sucessivos, após os seus próprios lances, com redução em lance único de 6 milhões de um para o outro, por exemplo;

m) que, ainda, registra recurso contra a correta aceitação da proposta da BRASFORT (itens 1, 2, 4 e 5), que foi negado no item 02, após a sua correta desclassificação (item 5), diante de notório erro da empresa CONFEDERAL e de apresentação de proposta de preços inexequível;

n) que as manifestações de recursos da CONFEDERAL, bem como as suas razões recursais, são genéricas e sem nenhuma razão, visto que não há valores excessivos nas propostas da BRASFORT, que estão em plena conformidade com as normas editais e de regência, com valores exequíveis e nitidamente abaixo dos estimados;

o) que é incontroversa a competitividade do certame e que os valores da BRASFORT são exequíveis e estão dentro dos limites editais e legais, bem como que estão de acordo com os valores de mercado;

p) que todos os itens estão com valores abaixo dos estimados pelo Edital, instrumento editalício este, que foi considerado irretocável pelo TCDF. Por isso, não existem valores excessivos apresentados pela BRASFORT;

q) que certame foi disputadíssimo, sendo certo que somente no Item 01, que teve início às 09h e findou-se às 11h38min., a BRASFORT ofertou 161 lances, contra 02 da CONFEDERAL. Logo, se havia sobrepreço por qual razão a referida empresa não ofertou mais lances, visando reduzir o preço e vencer o lote em apreço?;

r) que no Item 04, que teve início às 09h e findou-se às 18h16min., a BRASFORT ofertou 797 lances, contra 642 da CONFEDERAL. Além disso, no Item 05, que teve início às 09h e findou-se às 13h13min., a BRASFORT ofertou 284 lances, contra 132 da CONFEDERAL. O que demonstra, de modo incontestável, a competitividade do certame e a adequação dos valores;

s) que a diferença de valores entre a proposta da BRASFORT e da CONFEDERAL, no Item 01 e 04, é de apenas R\$2.000,00 (dois mil reais) por ano. Por isso, não há que se falar em valores excessivos!;

t) que a CONFEDERAL apresentou balanço patrimonial desacompanhado do Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD, o que torna o seu documento sem nenhuma validade fiscal e jurídica, após retificação na véspera da licitação, assinada somente por 1 (um) contador responsável às 18h04min., dentre outras irregularidades, o que viola as normas do edital e as normas contábeis de regência;

u) que é relevante relembrar que o TCDF aprovou o Edital em apreço, na sessão plenária de 16/08/2023, com manifestação do Conselheiro Inácio Magalhães e Renato Rainha, com elogios ao primoroso trabalho feito pelos servidores públicos da SEPLAD/DF. Apontaram que o Edital estava perfeito, com redução até aquele momento de cerca de 30 milhões.;

v) que, ainda, restou ressaltada a economicidade aos cofres públicos com as propostas apresentadas. Por isso, não há que se falar, em nenhuma hipótese, em valores excessivos na proposta da BRASFORT;

x) que a atuação da Pregoeira e sua equipe está em evidente conformidade com o Edital e as leis de regência, para comprovar o alegado, basta a leitura da ata da sessão, na qual resta nítida a condução do certame conforme a legalidade e a obtenção das propostas mais vantajosas;

z) que foi aprovada por unanimidade, pelo TCDF, com manifestação do Conselheiro Inácio Magalhães e Renato Rainha, pela excelência de seu teor e pela economicidade alcançada. Logo, totalmente equivocado e descabido o pleito da CONFEDERAL.

aa) que se a Recorrente discordava de qualquer ponto do Edital, o momento oportuno para a sua alegação era a fase de Impugnação ao Edital, que não foi feita;

ab) que não há “artificialidade dos preços” cotados pela BRASFORT. Essa argumentação é completamente vazia e infundada. A apresentação de preços diferentes pela BRASFORT, em lotes distintos, é sua prerrogativa, como de qualquer outra licitante. Não há irregularidade ou ilegalidade, mas sim, gestão da empresa em ofertar os melhores valores, como foi feito;

ac) que as alegações da CONFEDERAL são equivocadas e ilusórias. A BRASFORT não “ludibriou” a Administração, pois não há divergências, que maculam as suas propostas de preços;

ad) que não existe nenhuma regra no Edital ou nas normas de regência que vedem a BRASFORT ofertar preços diferentes para os lotes do certame, desde que, apresente preços exequíveis e dentro dos limites estabelecidos, o que foi feito. Por conseguinte, não há nenhuma irregularidade;

ae) que é de conhecimento geral, que o Pregão tem regras claras, transcritas no Edital, com espeque na legislação vigente. No mínimo, a Recorrente deveria conhecer as regras do edital, tanto que declarou as conhecer;

af) que a inércia, da recorrente, em realizar atos no tempo certo, comum a todos os licitantes, bem como ausência de sensatez com seus resultados a colocam em situação vexatória durante o todo o processo;

Portanto, requer a apuração dos fatos aqui denunciados e eventual aplicação de penalidades cabíveis à CONFEDERAL, por comportar-se de modo inidôneo e desrespeitoso com os ditames editalícios e legais; com o total desprovimento de seu descabido recurso;

ag) quando da análise da ata do certame, houve evidente erro interno da própria empresa, em dimensionar equivocadamente as suas planilhas de lances, de ofertar valores errados no Item 05, de ratificar o erro em envio do arquivo à Pregoeira. Após, de evidenciar o notório erro e buscar, de todos os modos, conturbar o certame, com sucessivos e descabidos pedidos de reabertura da fase de lances, para “corrigir os seus erros”;

ah) que a responsabilidade pelos lances e valores ofertados são dos licitantes, e no caso em apreço, da CONFEDERAL, não lhe cabendo nenhum direito de pleitear alteração. Logo, a Recorrente deve assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, mesmo que tenham sido enviadas com valores errados, por ato único e exclusivo de seus diretores ou funcionários, identificados em período posterior à fase de lances e de envio das propostas, sendo impossível retroceder às referidas fases, que já precluíram, apenas para sanar os erros da proposta da referida empresa;

ai) que o pleito da empresa é abusivo e absurdo, pois viola a legalidade e a isonomia entre as licitantes. Não encontra suporte no Edital ou nas normas;

aj) que os pedidos são absurdos! Não há que se falar em beneficiar determinada empresa, com a reabertura de fase, por nítido erro da própria empresa, que deve arcar com as consequências de seus equívocos e dos erros de dimensionamento de preços apresentados por seus prepostos, como consta no Edital e nas normas;

ak) que a oferta de lances, tem tempo certo, determinado em Edital, de maneira isonômica para todos os licitantes. Os Itens 8.9, 8.10 e 8.11 já preveem a prorrogação da fase de lances;

al) que a Administração não pode ceder a vontade de particulares, para que os atos sejam realizados quando um particular deseja, exclusivamente corrigir lance que enviou equivocadamente no sistema. Não suficiente, que ratificou em proposta enviada. É completamente absurdo e ilegal!;

am) que de tal modo, no Item 1, em aproximadamente 2h30min de disputa, a Recorrente ofertou apenas 2 (dois) lances.

ITEM 01

Rótulos de Linha Contagem de CNPJ/CPF EMPRESA

03.497.401/0001-97 161 BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA

31.546.484/0001-00 2 CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

No Item 2, pasmem, em aproximadamente 2h19min de disputa, a Recorrente ofertou somente 1 (um) único lance.

ITEM 02

Rótulos de Linha Contagem de CNPJ/CPF EMPRESA

03.497.401/0001-97 157 BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA

31.546.484/0001-00 1 CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Já no Item 4, em aproximadamente 9 horas de disputa, a Recorrente ofertou 642 lances, a BRASFORT 797, ou seja, A Recorrida ofertou aproximadamente 23% de lances a mais que Recorrente. A decisão de sessar, interromper, desistir da continuidade da disputa é de cada licitante, foi a empresa Recorrente CONFEDERAL que desistiu da disputa às 18h18min. Por que agora quer reabrir a etapa de lances? Nada mais absurdo!

ITEM 04

Rótulos de Linha Contagem de CNPJ/CPF EMPRESA

03.497.401/0001-97 797 BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA

31.546.484/0001-00 642 CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Ainda, no Item 5, em aproximadamente 4 horas de disputa, a Recorrente ofertou 132 lances. A BRASFORT, 284, ou seja, a BRASFORT ofertou mais que o dobro de lances que a Recorrente.

ITEM 05

Rótulos de Linha Contagem de CNPJ/CPF EMPRESA

03.497.401/0001-97 284 BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA

31.546.484/0001-00 132 CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA;

an) que fica evidenciado que a Empresa Recorrida apresentou disputa olímpica em absolutamente todos os lotes que se dispôs a concorrer e a ganhar. As propostas finais foram fechadas dentro das regras do edital e legislações pertinentes;

ao) que a comparação do BDI entre os grupos é absolutamente incoerente e não traz nenhuma regra objetiva supostamente infringida pela BRASFORT. Inexiste no edital ou na legislação e jurisprudência vigente, qualquer obrigação de percentuais de BDI iguais, em lotes diferentes. As afirmações vazias da Recorrente, somente conturbam o processo. De onde tirou essa regra? O contraditório conduz a uma absurda conclusão: Todas as razões recursais são frágeis e protelatórias;

ap) que os itens são independentes. O que a CONFEDERAL tenta, é criar regra inexistente na licitação, tampouco na legislação;

aq) que não há que se falar em preços excessivamente altos. O Edital trouxe valores estimados dentro das mais coesas normas de mercado, ratificadas por órgãos de controle. O edital foi enaltecido com maestria pelo TCDF, como já aduzido e citado nesta peça. Não há que se falar em sobrepreço, nem em irregularidades ou erros na proposta da BRASFORT. Todos os apontamentos são desconexos, vazios de razões legais e absolutamente protelatórios;

ar) que a recorrente alega que seu lance errado no grupo 5 seria de R\$ 6.000.000,00. Por esse desvio de padrão no lance, seria "certo" que o lance estaria errado e, por isso, seria correta sua exclusão e continuidade no certame. Pois bem, o grupo 3, em que a Recorrente foi declarada inicialmente vencedora, ela ofertou o menor lance, em absoluto desvio do padrão apresentado na disputa, a diferença em lance único de valor de R\$ 5.632.066,00. Ou seja, o mesmo padrão de volume em lance único;

as) que o desvio de lance padrão, foi risco assumido pela Recorrente. O seu erro provavelmente foi no fechamento do limite do lance do grupo 5, senão, chegaríamos à conclusão de erros de lances em dois grupos, no 3 e 5.

at) que o item 8.12, mencionado pela Recorrente, prevê ação humana, do

pregoeiro na hipótese de ausência de prorrogação automática pelo sistema, o que não ocorreu. Muito ao contrário, prorrogações automáticas foram sucedidas por aproximadamente 4 horas de disputa. Na abertura das negociações, em 17/08, a Recorrente preferiu ratificar sua proposta e encaminhar proposta errada, sem previsão de impostos e incidências legais, sem manifestar qualquer inconformidade em seu lance. De tal maneira, com viés notório de somente conturbar o processo;

au) que a Administração foi resiliente ao oportunizar diversas vezes, chances de retificação, justificando para a Recorrente, e sua única conduta foi expressar sua discordância pôr a Pregoeira seguir exatamente os ditames editalícios. Alegam irregularidades da Administração por permanecer inerte aos seus pedidos. Nada mais absurdo! A conduta da Administração é cristalina e inequívoca, visto que somente pode fazer o que a lei e o edital determinam. A Licitação é ato formal, não pode ceder a interesses particulares, de apenas uma única empresa.

av) que a flexibilização das regras editalícias e do exigido nas normas de regência, para acolhimento do recurso da Recorrente, por interpretação benevolente e unipessoal do pregoeiro à CONFEDERAL, comprometeria a legalidade, a isonomia e violaria a impessoalidade;

ax) Dessa forma, não possui razão as razões apontadas no recurso da CONFEDERAL, que merece o desprovemento, com a manutenção da decisão desta Douta Pregoeira, em cumprimento à legalidade, à isonomia, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas. No item 3.5 de seu recurso, a Recorrente, volta a interpretar equivocadamente o item 8.12 do edital. A previsão editalícia é "sem que haja a prorrogação automática" as prorrogações ocorrerem, sucessivamente por aproximadamente 4 horas. Logo, não há que se falar em falta de vinculação ao instrumento convocatório. Por fim, os atos administrativos têm tempo certo, isonômicos, ofertados a todos os licitantes, sem distinção ou benevolências indevidamente requeridas pela CONFEDERAL. A CONFEDERAL teve, como todas as demais licitantes, a oportunidade de disputar todos os grupos e não o fez. O direito não socorre aos que dormem. A licitação transcorreu dentro das normas, com grande redução de preços e economia para a administração. Por todo o exposto, ressalte-se que a BRASFORT apresentou proposta de preços devidamente exequível, correta e legal, com a demonstração de todos os custos oriundos do objeto a ser contratado e que preveem as normas de regência, inclusive com todos os percentuais de impostos, tributos e demais despesas em sua planilha de custos, os quais serviram de base para o julgamento e acolhimento da proposta mais vantajosa para a Administração, que respeitou aos termos do Edital e das Leis.

Outrossim, a desclassificação da CONFEDERAL, no Item 05, está absolutamente correta. Portanto, o recurso merece o total desprovemento, com a manutenção das decisões administrativas recorridas, por medida de Direito e de Justiça;

az) Ante o exposto, e com fulcro no princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e demais regras que regem a contratação pública, requer:

a) O recebimento e processamento das presentes Contrarrazões ao Recurso interposto pela Empresa CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, posto que cumpre os requisitos legais;

b) PRELIMINARMENTE, o não conhecimento do recurso DA CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, diante do notório abuso de direito, em razão da falta de observância das normas legais e editalícias aplicáveis à espécie;

c) PRELIMINARMENTE, a análise dos fatos declinados nas presentes Contrarrazões e possível aplicação de sanções à CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, se for o caso;

d) NO MÉRITO, o não acolhimento das razões do Recurso em apreço, visto que é meramente protelatório, e demonstra apenas a irresignação da Recorrente, pois as razões apontadas não encontram guarida em nosso ordenamento jurídico, visto que a declaração de vencedora do certame em epígrafe, bem como as propostas da BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA estão em plena conformidade com o edital em apreço e com as normas que regem a matéria de Licitações e Contratos. Por isso, a decisão recorrida deve ser mantida intacta com o prosseguimento do certame para a adjudicação e homologação dos itens 1, 2, 4 e 5 à BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

Nestes termos, pede deferimento.

[...]

4.2. No que se refere ao Grupo 03, a empresa recorrida CONFEDERAL apresentou suas contrarrazões (121758142) ao recurso da empresa BRASFORT, tempestivamente, as quais, resumidamente, também transcrevemos:

[...]

"1. DO BREVÍSSIMO RELATO DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é "registro de preços para eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de vigilância ostensiva armada e desarmada, diurna e noturna, fixa e motorizada, com fornecimento de materiais, equipamentos e acessórios necessários à viabilização dos serviços, para atender às necessidades dos próprios do Governo do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante no Anexo I deste Edital."

A presente licitação restou dividida em 7 grupos, formados por um ou mais itens, conforme consta no Termo de Referência, sendo adotado o critério de julgamento menor preço global do LOTE/GRUPO.

Após o regular processamento do certame, essa i. Pregoeira decidiu corretamente por aceitar e habilitar para o GRUPO 03, a CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, ora RECORRIDA, e conseqüentemente, a reconheceu habilitada para todos os demais GRUPOS.

Irresignada, a empresa BRASFORT apresenta argumentos na tentativa de afastar a legítima e legal habilitação da ora RECORRIDA no mencionado GRUPO.

Por essa razão, serão combatidos um a um os pontos indicados no Recurso, de modo a se manter a r. Decisão dessa Administração na forma como se encontra, posto que assegura a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração no referido GRUPO e, conforme adiante se demonstrará, em vários outros deste certame.

É o breve relato do necessário.

2. DO MÉRITO

Abaixo as razões de mérito pelas quais a ora RECORRIDA entende pela necessidade de manutenção do ato de aceitação e habilitação até aqui perpetrado pela Administração.

2.1. Do Papel e Responsabilidade do Pregoeiro

O Pregoeiro, nos certames públicos, é peça-chave para o sucesso das licitações. Possui inúmeras responsabilidades com o gasto do dinheiro público e que, por essa razão, deve bem ponderar diversas situações antes de, finalmente, decidir.

É importante destacar, nesse contexto, que o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, aliado ao da economicidade, são baluartes a serem perseguidos a qualquer custo pela Administração, posto que de índole constitucional (art. 71, CF) e legal (art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993; art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).

[...]

É papel dessa i. Pregoeira, diante disso, assegurar a observância irrestrita da legislação, do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre legalidade e economicidade. A responsabilidade dessa i. Pregoeira, portanto, é bastante elevada.

Por tais motivos, deve a r. Decisão de aceitação e habilitação da proposta da ora RECORRIDA ser mantida exatamente nos termos em que proferida, inclusive com as repercussões que se pretende empreender e que estão lançadas não só nesta peça de contrarrazões, mas em todo este processo licitatório.

2.2. Da inexistência de conduta inidônea e/ou desrespeitosa por parte da RECORRIDA

Inicialmente, aduz a RECORRENTE que a CONFEDERAL estaria agindo com comportamento abusivo, em especial por promover lances sucessivos, com atitudes desnecessárias e protelatórias.

Em primeiro lugar, à vista da falta de argumentação por parte da RECORRENTE, causa estranheza a alegação dela por indicar que a ora CONFEDERAL estaria sendo "abusiva" com a quantidades de lances oferecidos no certame, isso porque o objetivo mesmo da fase de lances em uma licitação é exatamente permitir que os participantes apresentem suas propostas competitivas e econômicas para a prestação dos serviços, ofertando quantos lances entenderem convenientes dentro do torneio. Essa competição é absolutamente saudável e é a exigida pela legislação em vigor.

Na verdade, abusiva é a postura da BRASFORT por ter apresentado proposta de preços acima do valor praticado em mercado, inclusive muito maior do que ela pratica nessa Pasta em outros contratos.

É possível depreender essa abusividade no certame em tela também em face das demais propostas apresentadas neste torneio, como é o caso da proposta da

CONFEDERAL.

Nesse contexto, é certo que a fase de lances é crucial em um processo de licitação, momento em que os licitantes têm a oportunidade de oferecer seus preços mais competitivos, o que geralmente envolve um processo de negociação aberta, em que os fornecedores podem ajustar seus preços conforme a concorrência se desenrola, como aconteceu no presente caso concreto.

O Edital é claro ao afirmar que os licitantes poderão encaminhar seus lances, sucessivamente, desde que apresentem tais valores inferiores ou com o maior percentual de desconto do último lance por ele ofertado. Observe-se:

"VIII – DA FORMULAÇÃO DE LANCES

"8.1. Após a verificação inicial das propostas, na forma do item anterior, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então as licitantes poderão encaminhar lances, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e respectivo horário de registro e valor.

"8.2. A licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

"8.3. Durante o transcurso da sessão pública, as licitantes serão informadas, em tempo real, do valor do menor lance registrado que tenha sido apresentado pelas demais licitantes, vedada a identificação do detentor do lance.

"8.4. Não serão aceitos dois ou mais lances iguais e prevalecerá o lance/proposta recebido e registrado primeiro.

"8.4.1. após a etapa de envio de lances (conforme o caso), haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos nos art. 44 e art. 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, seguido da aplicação do critério estabelecido no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, se não houver licitante que atenda à primeira hipótese.

"8.4.1.1. Os critérios de desempate serão aplicados nos termos do subitem 8.4.1, caso não haja envio de lances após o início da fase competitiva.

"8.5. Os lances apresentados e levados em consideração para efeito de julgamento serão de exclusiva e total responsabilidade da licitante, não lhe cabendo o direito de pleitear qualquer alteração.

"8.6. No caso de desconexão do pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível às licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

"8.7. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico www.gov.br/compras

"8.8. Será adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o modo de disputa "aberto", em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações.

"8.8.1. o intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

"8.9. A etapa de lances da sessão pública terá duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

"8.10. A prorrogação automática da etapa de lances, de que trata o item anterior, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive no caso de lances intermediários.

"8.11. Não havendo novos lances na forma estabelecida nos itens anteriores, a sessão pública encerrar-se-á automaticamente.

"8.12. Encerrada a fase competitiva sem que haja a prorrogação automática pelo sistema, poderá o pregoeiro, assessorado pela equipe de apoio, justificadamente, admitir o reinício da sessão pública de lances, em prol da consecução do melhor preço.

"8.13. Será assegurado, como critério de desempate, a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, que será adotado os procedimentos a seguir, quando o menor lance não for ofertado por microempresa ou empresa de pequeno porte que possa se beneficiar do regime diferenciado e favorecido em licitações previsto na mencionada Lei:

"8.13.1. Entende-se por empate, aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas ou empresas de pequeno porte sejam iguais

ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada;

“8.13.2. Para efeito do disposto no item 8.13.1, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

“8.13.2.1. A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada no intervalo estabelecido acima será convocada para, querendo, apresentar nova proposta de preço inferior àquela classificada com o menor preço ou lance, no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão;

“8.13.2.2. Apresentada proposta nas condições acima referidas, será analisada sua documentação de habilitação;

“8.13.2.3. Não sendo declarada vencedora a microempresa ou empresa de pequeno porte, serão convocadas as remanescentes na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

“8.13.2.4. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas ou empresa de pequeno porte que se encontrem no intervalo será realizado sorteio eletrônico entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

“8.13.2.5. Na hipótese de não declaração de licitante vencedora, enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte será analisada a documentação de habilitação da licitante que originalmente apresentou a menor proposta ou lance e, se regular, será declarada vencedora, sendo que na hipótese de não interposição de recurso, adjudicado em seu favor o objeto licitado.

“8.13.2.6. O disposto no subitem 8.13.2.5, somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

“8.14. A convocada que não apresentar proposta dentro do prazo de 5 (cinco) minutos, controlados pelo Sistema, decairá do direito previsto nos artigos. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

“8.15. A desistência em apresentar lance implicará na manutenção do último preço ofertado pela licitante, para efeito de classificação de aceitabilidade da proposta.

“8.16. Fica vedada a formulação de lances para dois ou mais serviços contidos no Anexo I, quando, por sua natureza, esses serviços exigirem a segregação de funções, ficando assegurada a possibilidade de participação de todos em ambos os itens.

“8.17. O intervalo entre os lances intermediários enviados pela mesma licitante não poderá ser inferior a 20 segundos, e o intervalo entre lances que vise cobrir o melhor lance ofertado, até então pelos demais competidores, não poderá ser inferior a três (3) segundos.

“8.17.1 Os lances enviados em desacordo serão excluídos automaticamente pelo sistema eletrônico.”

É possível observar que toda a ritualística estampada no Edital não veda a inclusão de sucessivos lances. Muito pelo contrário, a intenção é exatamente esta! O que há, no instrumento convocatório, é o comando para apresentação de lances, e não o oposto.

É certo que a alta responsabilidade dessa i. Pregoeira é buscar o menor preço ao erário, visando a promoção da concorrência, transparência, eficiência, avaliação das propostas e estímulo à inovação.

Também é certo afirmar que a aprovação do instrumento convocatório pelo TCDF não significa dizer que, nem a BRASFORT, nem qualquer outra licitante, possam praticar preços abusivos e/ou exorbitantes como faz a BRASFORT neste torneio e que será devidamente apontado ao longo destas Contrarrazões.

Dessa forma, como poderia uma empresa ser acusada indevidamente de ser “abusiva” ao promover lances reduzindo os preços ofertadas, com o intuito de que essa nobre Pregoeira possa buscar selecionar a melhor oferta em termos de qualidade e preço por meio de um processo competitivo? Isso tudo sem considerar que a RECORRIDA procedeu apenas e tão somente conforme regramento fixado no próprio edital.

O que a RECORRENTE aponta, na preliminar que suscita no Item 3 da peça recursal, não passa de irresignação que não tem qualquer fundamento, transparecendo mais desespero que argumentação necessária e suficiente para apontar qualquer falha de atuação da CONFEDERAL no certame em tela.

Jamais houve violação ao art. 7º da Lei nº 10.520/2002 pela CONFEDERAL. A alegação infundada da RECORRENTE não tem o menor cabimento, devendo ser rejeitada a preliminar levantada.

A mesma sorte deve seguir o único ponto de mérito levantado pela RECORRENTE, qual seja, a de que supostamente teria havido falha relativa à qualificação econômico-financeira dela. Sem razão, conforme adiante se demonstrará.

2.3. Da alegada falta de comprovação da qualificação econômico-financeira

Aduz a RECORRENTE, sem fundamento, que a ora RECORRIDA não poderia ser habilitada no certame por supostamente ter descumprido as regras do instrumento convocatório quanto à qualificação econômico-financeira, em argumentação confusa e que denota que a RECORRENTE não acompanha a legislação em vigor.

Na visão equivocada da RECORRENTE, teria a RECORRIDA apresentado o balanço patrimonial sem o Termo de Verificação para fins de substituição da Escrituração Contábil Digital (ECD), o que, no entendimento dela, caracterizaria violação ao instrumento convocatório. Tais alegações, contudo, não merecem prosperar.

É importante alertar, de antemão, que a RECORRENTE tenta induzir em erro essa i. Pregoeira ao questionar que a CONFEDERAL teria retificado o Balanço Patrimonial nas vésperas do certame, o qual induz que essa i. Pregoeira deveria ter realizado diligências para que a RECORRIDA apresentasse o “Termo de Verificações para Fins de Substituição da ECD”, que seria, na visão dela, indispensável.

Nesse ponto, fundamental destacar que a empresa BRASFORT TAMBÉM NÃO APRESENTOU O ALUDIDO “Termo de Verificações para Fins de Substituição da ECD”, uma vez que, em 25/05/2023, ela também adotou o mesmo procedimento, ou seja, substituiu a ECD, mas NADA DISSE a respeito em relação a si mesma. É pura tergiversação o que aponta em relação à CONFEDERAL.

É necessário chamar a atenção que a BRASFORT pontuou em sua peça recursal a obrigação das licitantes em apresentar o “Termo de Verificação de Substituição da ECD.”

Sobre esse ponto, o instrumento convocatório NÃO EXIGE a apresentação do documento indicado. A BRASFORT INVENTA REGRA não escrita no instrumento convocatório. Além do mais, o recibo de entrega da ECD demonstra que o Termo de Verificação foi enviado a Receita Federal cumprindo com o que estabelece a legislação vigente, ou seja, inexistente a falha apontada equivocadamente pela RECORRENTE.

O segundo ponto alegado por ela diz respeito a suposta ausência de assinatura por “2 (dois) contadores” no balanço patrimonial apresentado. Na tentativa de induzir em erro essa n. Administração, a RECORRENTE apresenta norma contida na Instrução Normativa nº 2003, datada de 18/01/2021, art. 8º, §2º.

A Instrução Normativa aponta que há necessidade, APENAS, da assinatura do “PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE QUE ASSINA OS LIVROS CONTÁBEIS”, ou seja, de apenas 1 (um) contador, e não 2 (dois) contadores, como equivocadamente apontada a RECORRENTE.

Por fim, a RECORRENTE faz alegações infundadas quanto aos índices contábeis da RECORRIDA, tentando fazer crer que a CONFEDERAL não teria qualificações financeiras para atender ao edital. Ledo engano.

Indaga a RECORRENTE que houve alteração no saldo de grandes grupos contábeis como ativo circulante, patrimônio líquido, contas de resultado quando comparados à ECD datada em 27/03/2023, apresentada em outras licitações.

Não há razão alguma para essa nobre Administração entender pela existência de qualquer equívoco nesse sentido, pois o EDITAL não faz tal exigência. Uma vez que a RECORRENTE trouxe esse argumento no recurso, esta RECORRIDA tece as seguintes considerações.

No que tange a alegação do 1º Trimestre de 2022, a RECORRENTE se equivoca ao afirmar que tal provisão, indicado como “Secretaria de Saúde do DF” estava no Passivo Circulante e que sua baixa teria causado aumento no capital circulante líquido. Isso porque a provisão constava no Passivo Não Circulante conforme demonstra o Balanço Patrimonial /SPED. Consequentemente, não existe o aumento no Capital Circulante Líquido (CCL) da empresa.

Na alegação equivocada do 4º Trimestre de 2022, indagando que teria sido zerada a conta de investimento da “CONFERE SERVIÇOS LTDA”, destaca-se que esta firmou o compromisso de quitar a dívida indicada.

Sobre a alegação de lançamento de “Receitas Diversas CPC 047”, a RECORRIDA esclarece que se trata apenas de apropriação de receita de serviços já prestados, não havendo qualquer irregularidade.

Importante destacar, ainda nesse ponto, que a avaliação de imóvel foi feita a valor justo, nos termos da legislação pertinente em vigor.

Eis que a RECORRENTE faz várias indagações sem comprovações concretas, que não são passíveis de provimento, conforme se demonstrou.

A RECORRENTE indica, também, que a suposta ausência de notas explicativas colocaria essa n. Administração em posição de fragilidade para firmar contrato com a RECORRIDA. Não há nada mais despiendo! Não há risco algum, mesmo que tal ausência fosse procedente. E não é.

Por fim, a RECORRIDA é empresa que existe há mais de 35 anos no mercado, possuindo índices financeiros e contábeis que a amparam a firmar qualquer

contrato com a Administração Pública, inclusive prestando serviços de vigilância, do mesmo objeto da licitação, para essa mesma Secretaria há mais de seis anos, e para outras Secretarias desse Governo do Distrito Federal há mais de trinta anos. Isso em falar em outros órgãos e entidades da União e de outros entes federativos.

As alegações da RECORRENTE são, portanto, totalmente infundadas, devendo permanecer a classificação e habilitação do Grupo 03 nos moldes em que se encontra.

2.4. Da contratação da empresa BRASFORT para os Grupos 2 e 7 e que gerarão danos ao erário distrital

Pondera-se, como já feito em outra oportunidade, sobre os preços praticados pela empresa RECORRENTE.

É que a BRASFORT já assinou o contrato referente ao GRUPO 02 e ao GRUPO 07 deste instrumento convocatório, de acordo com a publicação feita no DODF nº 163, de 28/08/2023, p. 59.

Eis que, quanto ao Grupo 07, a RECORRIDA até entende plausível a escolha feita pela Administração, visto que, NAQUELE CASO, a RECORRENTE eventualmente pode ter apresentado as condições mais vantajosas para a Administração. No entanto, a CONFEDERAL não entende razoável e/ou cabível a assinatura do contrato referente a este GRUPO em razão de que deveriam ter sido assinados todos os contratos em conjunto.

O que causa enorme estranheza é a assinatura do contrato referente ao GRUPO 02, que possui valores BEM EXORBITANTES quando comparados aos do GRUPO 07, o que causará dano ao erário distrital em mais de R\$ 80 milhões conforme está apontado nestas Contrarrazões. E esse dano está sendo apontado neste momento, de novo, uma vez que já foi apontado antecipadamente, até para evitar que o dano aumente no caso do GRUPO 02, uma vez que o contrato já foi assinado. O dano já está sendo materializado, dia após dia.

O dano ao erário com assinatura de contratos com valores acima dos de mercado pode ser considerado como de responsabilidade dessa i. Pregoeira, que deu causa ao prejuízo. Nesse particular, o dano é iminente e evidente, o que não seria aceito, de nenhuma forma, nem pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), nem pelo Tribunal de Contas da União (TCU), uma vez que os recursos para custear as despesas no presente caso concreto advém do Fundo Constitucional da União. Não haveria, também, aceitação por parte do Poder Judiciário, que pode ser provocado, por exemplo, via mandado de segurança.

Com o máximo respeito a essa i. Pregoeira, a RECORRENTE apresentou preços divergentes em suas propostas na presente licitação, para a mesma licitação, do mesmo objeto, da mesma empresa, da mesma planilha de custos e formação de preços, o que remete a questionamentos que devem ser levados em consideração por essa n. Administração, uma vez que, ao que parece, está havendo tratamento pessoal, favorecido e distinto a ela.

Dado que se trata da mesma licitação, do mesmo objeto, da mesma empresa, da mesma planilha de custos e formação de preços, alterando-se, apenas, a localidade da prestação dos serviços, é ENORME a insegurança que reflete a assinatura daqueles contratos com valores tão discrepantes para uma mesma licitante, configurando ilegalidade a ser corrigida por essa i. Pregoeira, inclusive diante de eventual responsabilização pessoal no caso concreto.

A economicidade da licitação deve ser observada e a Administração não pode ser induzida nos erros que a RECORRENTE tenta provocar, PROVOCANDO PREJUÍZOS DE MAIS DE R\$ 80 MILHÕES AO ERÁRIO DISTRITAL, conforme será adiante detalhado.

2.5. Da vinculação ao instrumento convocatório

Essa nobre Administração, também, não pode violar as regras do instrumento convocatório por ela própria criado.

Ao adotar tal postura, ofenderia os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

O Poder Judiciário faz eco a tal entendimento, assim:

“1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da

vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 41 da Lei n. 8.666/1993. (STJ, Resp 1.620.661, julgado em 09/08/2017)

“3. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no artigo 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.” (STJ, AResp 458.436, Julgado em 02/04/2014)

Nesse sentido, a fim de manter o respeito à lei e ao entendimento do Poder Judiciário, deve essa nobre Administração manter o resultado do certame quanto ao GRUPO 03, tal como se encontra, inclusive em respeito ao instrumento convocatório lançado por esse nobre Administração, uma vez que a RECORRIDA atendeu a todos os pontos nele indicados.

2.6. Do dever da melhor administração e da escolha da melhor decisão

A Administração deve pautar sempre as decisões que toma orientada pelo dever de boa administração. Aliás, até mais que isso.

Sérgio Ferraz, a respeito do tema, afirma que:

“A Administração Pública tem, dentre as suas várias linhas principiológicas ou balizadoras, o dever de bem administrar, que não se satisfaz com a simples boa administração: é o dever da melhor administração. Em face de quatro ou cinco hipóteses boas, há uma que é a melhor sempre e essa é a única que pode ser adotada, seja pelo administrador, seja pelo juiz. E se essa é a única que pode ser adotada, o juiz tem mais que o poder, tem o dever de desfazer a decisão, quando a única não tiver sido escolhida, ainda que tenha sido escolhida uma boa, ainda que ele não possa ditar, em razão das limitações da função jurisdicional que exerce, qual a melhor para que seja seguida. Mas tem o poder constitucional de desfazer aquela que não é a melhor.” (RDA 165).

Desta forma, deve-se manter a habilitação e a classificação da proposta de preços da ora RECORRIDA, visto que esta é a decisão que melhor atende aos princípios da proposta mais vantajosa, nos termos do que aduz a Lei nº 8.666/1993.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O Tribunal de Contas da União vai na mesma linha:

“1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (ACÓRDÃO TCU 357/2015)

Desse modo, verifica-se plenamente compatível com a legislação em vigor e com o entendimento da Corte de Contas da União a proposta de preços apresentada pela RECORRIDA, devendo ser mantida hígida tal e qual já se encontra.

Essa honrosa instituição está praticando atos que indicam a busca pela melhor administração, devendo, por esse motivo, manter a licitação tal e qual ora se encontra, com a ora RECORRIDA mantida como vencedora do páreo.

3. DA DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE DOS PREÇOS ENTRE AS PROPOSTAS DA CONFEDERAL (RECORRIDA) E DA BRASFORT (RECORRENTE)

Deve-se evidenciar, no presente caso concreto, o valor do Contrato nos casos da CONFEDERAL e da BRASFORT.

A diferença entre eles, a título de sobrepreço que caracteriza o dano ao erário aqui apontado, será de R\$ 80.073.881,30, o que se quer evitar.

Imagine-se o que o DISTRITO FEDERAL faria com esses mais de R\$ 80 milhões de sobra que teria nessa licitação acaso a adjudicação ocorresse em favor da CONFEDERAL. Seriam construídas mais escolas, mais hospitais, mais estradas.

A responsabilidade dessa i. Pregoeira no caso em tela é bastante elevada. E se quer proteger.

Para que fique evidente a vantajosidade da proposta de preços da CONFEDERAL, ora RECORRIDA, com a da BRASFORT, ora RECORRENTE, considerando-se os preços praticados pela RECORRIDA no GRUPO 3, replicados para os demais GRUPOS em questão, tem-se o seguinte:

=> GRUPO 1

Valor CONFEDERAL: R\$ 92.861.807,28 anuais

Valor BRASFORT: R\$ 98.396.177,28 anuais

Diferença em favor da administração com o preço da CONFEDERAL: R\$ 5.534.370,00 anuais

Diferença do valor contratual: R\$ 27.671.850,00

=> grupo 2

Valor CONFEDERAL: R\$ 80.494.316,40 anuais

Valor BRASFORT: R\$ 86.853.112,42 anuais

Diferença em favor da administração com o preço da CONFEDERAL: R\$ 6.358.796,02 anuais

Diferença do valor contratual: R\$ 31.793.980,10

=> grupo 4

Valor CONFEDERAL: R\$ 113.754.954,96 anuais

Valor BRASFORT: R\$ 116.205.831,84 anuais

Diferença em favor da administração com o preço da CONFEDERAL: R\$ 2.450.876,88 anuais

Diferença do valor contratual: R\$ 12.354.384,40

=> grupo 5

Valor CONFEDERAL : R\$ 87.174.010,08 anuais

Valor BRASFORT : R\$ 85.503.276,72 anuais

Diferença em favor da administração com o preço da CONFEDERAL: R\$ 1.670.733,36 anuais

Diferença do valor contratual: R\$ 8.353.666,80

VANTAJOSIDADE GERAL PARA A ADMINISTRAÇÃO NOS GRUPOS 1, 2, 4 e 5:

=> R\$ 80.073.881,30 (oitenta milhões, setenta e três mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta centavos).

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria se digne a:

a) CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.497.401/0001-97, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito aduzidas nas presentes Contrarrazões;

b) CONVOCAR a RECORRIDA para, tão logo oportuno, celebrar o respectivo contrato administrativo decorrente deste certame para o GRUPO 3;

c) DESCLASSIFICAR a proposta de preços da BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., nos GRUPOS 1, 2, 4 e 5, por serem excessivamente altos; e, ato contínuo;

d) INDICAR à autoridade superior responsável, no âmbito dessa Secretaria, que o contrato firmado com o GRUPO 2 está com sobrepreço, para que ela adote as providências pertinentes para evitar o aumento do dano ao erário que já está ocorrendo, convocando a RECORRIDA para assumir o respectivo Contrato;

e) ACEITAR e HABILITAR a ora RECORRIDA, já vencedora do GRUPO 3, nos GRUPOS 1, 2, 4 e 5, por ter apresentado a proposta mais vantajosa perante essa nobre Administração, atendendo plenamente ao que preconiza a legislação em vigor, bem como ao edital deste Pregão Eletrônico nº 27/2023;

OU, se assim não entender

f) REABRIR a fase de lances dos GRUPOS 1, 2, 4 e 5, para que possa ser novamente realizada a fase e se selecione a proposta mais vantajosa para a Administração;

OU, se assim não entender

g) FAZER SUBIR as presentes Contrarrazões a Recurso Administrativo, para os mesmos fins, à AUTORIDADE SUPERIOR, com fundamento no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

[...]

V - DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR DEMANDANTE AOS RECURSOS

5.1. Da mesma forma que atuou na fase de aceitabilidade das propostas de preços, a pregoeira encaminhou os recursos e contrarrazões ao setor demandante com base no item 10.1.5 do edital, uma vez que tal Unidade é a detentora do conhecimento técnico necessário, além de ser responsável pela elaboração do Termo de Referência, Anexo I do Edital PE 027/2023, que assim se manifestou:

[...]

5.2.1. Quanto ao recurso da empresa CONFEDERAL (121750263):

RES: Recurso - CONFEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se da pretensa contratação por meio do Sistema de Registro de Preços, de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância ostensiva armada e desarmada, diurna e noturna, fixa e motorizada, com fornecimento de materiais, equipamentos e acessórios necessários à viabilização dos serviços, para atender às necessidades dos próprios do Governo do Distrito Federal, conforme

especificações e condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico n.º 027/2023- COLIC/SCG/SECONTI/SEPLAD-DF.

A empresa CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA apresentou razões de recurso para os lotes 1, 4 e 5, pedindo:

5. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Vossa Senhoria se digne a, analisando cada um dos pontos indicados no presente recurso administrativo:

a) DESCLASSIFICAR a proposta de preços da BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., nos GRUPOS 1, 2, 4 e 5, por serem excessivamente altos; e, ato contínuo;

b) ACEITAR e HABILITAR a ora RECORRENTE, já vencedora do GRUPO 3, nos GRUPOS 1, 2 e 4, por ter apresentado a proposta mais vantajosa perante essa nobre Administração, atendendo plenamente ao que preconiza a legislação em vigor, bem como ao edital deste Pregão Eletrônico nº 27/2023;

OU, se assim não entender

c) REABRIR a fase de lances dos GRUPOS 1, 2, 4 e 5, para que possa ser novamente realizada a fase e se selecione a proposta mais vantajosa para a Administração; OU, se assim não entender

d) FAZER SUBIR o presente recurso à autoridade superior, para os mesmos fins.

A análise desta Equipe de Planejamento de Contratação se restringirá ao item “a”, visto que os demais itens se referem a procedimentos de aceitação, habilitação e/ou procedimentos do sistema comprasnet, de competência da equipe do Pregão.

Com relação à alegação de que os preços apresentados pela empresa BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, serem excessivamente altos, apresentamos abaixo a tabela comparativa, entre os valores estimados e o valor ofertado pela empresa classificada em 1.º lugar:

	EMPRESA	VALOR ANUAL ESTIMADO	VALOR OFERTADO (PROPOSTA)	REDUÇÃO	REDUÇÃO
GRUPO 01	BRASFORT	R\$ 100.920.709,92	R\$ 98.396.177,28	R\$ 2.524.532,64	-2,50%
GRUPO 01	BRASFORT	R\$ 123.598.389,12	R\$ 116.205.831,84	R\$ 7.392.557,28	-5,98%
GRUPO 01	BRASFORT	R\$ 92.908.558,32	R\$ 87.174.010,08	R\$ 5.734.548,24	-6,17%
		R\$ 317.427.657,36	R\$ 301.776.019,20	R\$ 15.651.638,16	-4,93%

Nesse sentido, entendemos, SMJ, que o recurso é improcedente.

Por fim, encaminhamos o presente relatório para ciência e demais providências complementares.

[...]

5.2.2. Quanto ao recurso da empresa BRASFORT (121750075), a Unidade demandante assim se manifestou:

[...]

RES: Recurso - BRASFORT

RELATÓRIO

Trata-se da pretensa contratação por meio do Sistema de Registro de Preços, de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância ostensiva armada e desarmada, diurna e noturna, fixa e motorizada, com fornecimento de materiais, equipamentos e acessórios necessários à viabilização dos serviços, para atender às necessidades dos próprios do Governo do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico n.º 027/2023- COLIC/SCG/SECONTI/SEPLAD-DF.

A empresa BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, apresentou razões de recurso para o lote 03, conforme abaixo transcrito:

“Contra a decisão de habilitação, notadamente da qualificação econômico-financeira da empresa CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, no Item 03 do certame, especialmente de seu balanço patrimonial, em razão de flagrante violação dos termos do Edital e das normas contábeis aplicáveis

à espécie, bem como diante de notório descumprimento das normas que regem os certames licitatórios, pelas razões de fato e de direito adiante declinadas.”

Para verificação da qualificação econômico-financeira a empresa CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, apresentou o Demonstrativo de Índices de Liquidez, o Balanço Patrimonial, Declaração de compromissos assumidos e a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE).

O demonstrativo dos índices de liquidez foi apresentado com a assinatura do sócio administrador e do contador da empresa. Anexa a declaração foi acostada certidão emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Distrito Federal (CRCDF), com a identificação do registro profissional do contador Amarildo Camargos Silva.

Foi verificado que os índices apresentados estão em conformidade com a exigência constante no edital de licitação.

Com relação ao Balanço Patrimonial, foi verificado que este foi entregue acompanhado do “Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital”, datado de 15/08/2023, recibo número 38.26.C2.20.20.3A.AA.3C.50.4F.F7.AA.A1.6F.23.35.26.C5.DE.57-3. No documento constam as assinaturas de: Amarildo Carmargos Silva (contador); Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda (pessoa jurídica) e Amarildo Carmargos Silva (responsável pelo Termo de Verificação para fins de Substituição da ECD).

A recorrente solicita em sua peça recursal que “seja determinado à empresa CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, em diligência (art. 43, §3º, da Lei 8.666/93), que apresente a documentação contábil comprobatória de sua qualificação econômico-financeira, mormente o Termo de Verificação para Fins de de Substituição da ECD do balanço patrimonial de 2022, que foi retificado, com base nas normas de regência da Receita Federal, acompanhado das Notas explicativas, para posterior análise desta Diretoria de Licitações; ao final, caso não seja comprovada a sua qualificação econômico-financeira, requer, desde já, a sua inabilitação no certame em apreço, com a consequente convocação da empresa subsequente do certame em referência, para os atos posteriores de habilitação, adjudicação e homologação, com observância de todas as diretrizes contidas no edital e seus anexos.

Informamos que esta equipe demandante, em ação complementar, realizou consulta em 23/08/2023 no sítio eletrônico SPED Contábil, do Sistema Público de Escrituração Digital, <http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/ConsultaSituacao/CNPJAno>, onde e foi verificada a situação da escrituração naquele momento, conforme mensagem constante na consulta: “SITUAÇÃO: A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.934/1994).”

Segue abaixo cópia da consulta realizada:

Com relação à solicitação que a empresa apresente o Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD do balanço patrimonial de 2022, que foi retificado, acompanhado das Notas explicativas, observamos que não consta no instrumento convocatório esta exigência.

Nesse sentido, entendemos, SMJ, que o pedido não possui amparo com o instrumento convocatório.

Além disso, se o entendimento for pela procedência do recurso, a verificação solicitada requer conhecimentos técnicos especializados em auditoria contábil, extrapolando as competências e os conhecimentos desta Equipe de Planejamento de Contratação.

Por fim, encaminhamos o presente relatório para ciência e demais providências complementares.

[...]

VI - ANÁLISE DO RECURSOS

6.1. Conforme noticiado inicialmente, a análise dos recursos se restringe apenas aos fatos apresentados na motivação que intencionou o recurso quando aberto o prazo o recursal, não cabendo análise de quaisquer outras alegações que não tenham sido expostas naquele momento, ou mesmo alegações intempestivas, no que diz respeito aos termos e condições estabelecidas no edital.

6.1.1. Da empresa CONFEDERAL, referente a sua desclassificação nos Grupos 01, 02, 04 e 05:

a) Primeiramente, cabe esclarecer que o registro de intenção de recurso apresentado pela recorrente para o Grupo 02, conforme disposto na Ata de Realização do Pregão (120703158), em sua página 15, foi rejeitada, por não atender aos pressupostos da sucumbência, interesse e motivação, conforme Acórdãos nºs 2021/2007 e 339/2010 – TCU/PLENÁRIO, ou seja, estando em 6ª colocação o recurso não proporcionaria situação mais vantajosa, no mais, não há adequação à sua intenção.

b) Quanto aos questionamentos referentes à decisão da administração em dividir a licitação em lotes, além de não guardar adequação com sua intenção, não há fundamentação, visto que a Administração deve promover a divisão em lotes do objeto licitado, quando disso resultar aumento da competitividade entre interessados e for ela economicamente e tecnicamente viável. Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário).

c) Quanto às alegações de que a empresa BRASFORT, deveria apresentar o mesmo preço, considerando que a licitação teve sua unidade de medida por grupos, não há qualquer fundamentação, pois, ao contrário do que afirma a recorrente, a unidade de medida adotada no PE 27/2023, deu-se por postos de trabalho devidamente fundamentado na IN 05/2017, em seu item 2.6, letras "d.1, d.1.2 e d.1.3" e Anexo VI-A, bem como nas orientações contidas na Apostila de Terceirização de Mão de Obra, 2023, p. 275, Professor: Leonardo José Alves Neri da Escola de Contas Pública do TCDF, ou seja, os quantitativos de cada grupos são diferentes, portanto, sem razão a recorrente.

d) Quanto às alegações de que no julgamento a pregoeira deveria considerar todos os lotes conjuntamente, estas não assistem razão, conforme orientações constantes na Revista Licitações & Contratos, 4ª Edição - TCU, p. 238, na licitação por item e/ou por lotes ou grupos, como se itens fossem, há a concentração de vários objetos em um único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se realizando "diversas licitações" em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente.

e) É de se ressaltar que mesmo tratando-se de objeto semelhantes, cada grupo é composto de órgãos que tem suas especificidades, não cabendo comparações entre eles.

f) Aliás, o princípio do julgamento objetivo, encartado no Art. 45 da Lei 8.666/93, dita que o julgador da licitação deve observar os critérios definidos no ato convocatório quando do julgamento das propostas, afastando a possibilidade de usar fatores subjetivos ou critérios não previstos, mesmo que em benefício da própria administração, uma vez que os critérios já definidos no edital orientam a decisão sempre para ganho do órgão público.

g) Quanto às questões trazidas pela recorrente que tratam do pedido de desclassificação de sua proposta para o lote 05 e das questões do lote 03, além de não guardarem adequação com sua motivação apresentada na intenção de recurso, estão sendo tratadas nos processos: 04033-00022795/2023-01 e 00600-00010660/2023-25, respectivamente, devendo-se aguardar os seus deslindes os quais não se relacionam com o presente processo..

h) Por todo exposto, não há razão à recorrente.

6.1.2. Da empresa BRASFORT referente ao Grupo 03:

a) Quanto às alegações que tratam dos procedimentos da empresa CONFEDERAL na sessão pública, além de não guardarem correspondência com sua motivação apresentada na intenção de recurso, também estão sendo abordados nos processos nº: 04033-00022795/2023-01 e 00600-00010660/2023-25, devendo-se aguardar seus respectivos desfechos os quais também não se relacionam com o presente processo.

b) Quanto às alegações referentes ao balanço da empresa CONFEDERAL, não há razão, visto que consta no aludido documento a informação de que o citado documento "*...é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 38.26.C2.20.20.3A.AA.3C.50.4F.F7.AA.A1.6F.23.35.26.C5.DE.57-3, nos termos do Decreto nº 8.638/2016*". No mais, foi verificado, na fase de habilitação, que o recibo foi emitido pela Receita Federal, órgão competente pela emissão e formato do documento, o que garante sua confiabilidade ao autenticar a entrada dos dados, sendo validados e certificados, portanto, gozam de fé pública.

c) Ressaltamos ainda que, ao considerar as disposições contidas no item 11.2.1 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 027/2023 - COLIC/SCG/SECONTI/SEPLAD-DF, a análise do Balanço Patrimonial da licitante CONFEDERAL tornou-se opcional em razão dos dados constantes no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores- SICAF e considerando que a citada empresa apresentou índices de LG e LC e SG superiores a 1 (hum). Vejamos o aludido trecho do instrumento convocatório:

[...]

11.2. DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

11.2.1. A licitante habilitada parcialmente no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF ficará isenta de apresentar os documentos relacionados referentes à habilitação jurídica (item 11.1.1), regularidade fiscal e trabalhista (item 11.1.2 com exceção das alíneas “e”) e qualificação econômico-financeira (item 11.1.4 no que se refere à alínea “b” somente se possuir índices de LG e LC e SG superior a 1 um).

[...]

d) Quanto às alegações referentes às questões de lançamentos contábeis anteriores à licitação e a análise de balanço realizada pela recorrente, ressaltamos que esta pregoeira não detém expertise para realizar tais procedimentos ou ao menos concordar com as arguições da recorrente, considerando que saber reunir, interpretar, processar e filtrar todos os dados contábeis de uma empresa são de competências exclusiva do contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), conforme art. 20 da Resolução 825 do CFC, abaixo transcrito:

[...]

Art. 20. O exercício de qualquer atividade que exija a aplicação de conhecimentos de natureza contábil constitui prerrogativa dos contadores e dos técnicos em contabilidade em situação regular perante o CRC da respectiva jurisdição, observadas as especificações e as discriminações estabelecidas em resolução do CFC.

[...]

e) Colhe-se, portanto, que não assiste razão às recorrentes.

VII - DA CONCLUSÃO

7.1. Diante do exposto, subsidiada pela análise e pelos pareceres técnicos emitidos pela equipe técnica demandante dispostos nos itens 2.1.2, 2.1.3.2, 2.1.3.3, 2.1.4.2, 5.2.1 e 5.2.2, e após as devidas conferências das propostas e documentações de habilitação, **CONHEÇO OS RECURSOS** interpostos pelas empresas CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA. para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo a inabilitação da empresa CONFEDERAL, para o Grupo 05, e a habilitação da empresa BRASFORT, para os Grupos 01, 02, 04 e 05 e submeto suas alegações à análise e deliberação superior, nos termos do art. 17, VII, do Decreto 10.024/2019.

7.2. Nesse esteio, com base no art. 13, V e VI, do Decreto n.º 10.024/2019, encaminho os autos à Coordenação de Licitação/COLIC, com vistas à Subsecretaria de Compras Governamentais/SCG, propondo o que segue:

7.2.1. seja mantida a decisão desta pregoeira, que nega provimento aos recursos interpostos pelas empresas CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA;

7.2.2. seja adjudicado e homologado os grupos 01, 04 e 05, conforme Resultado por Fornecedor (120703181), na Ata de Realização do Pregão Eletrônico (120703158) e tabela abaixo:

EMPRESA: BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA - CNPJ: 03.497.401/0001-97												
GRUPO 1												
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE DE POSTOS	PROPOSTA	VALIDADE PROPOSTA	HABILITAÇÃO	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR MENSAL R\$	VALOR ANUAL R\$			
01	Vigilante Desarmado Diurno 12hx36h		204		20/10/2023	120632431 120675514 120676189 120700624 120683778	17.171,64	3.503.014,56	42.036.174,72			
02	Vigilante Armado Diurno 12hx36h		21			120684674 120684975 120685127 120685403 120685558				17.235,56	361.946,76	4.343.361,12
03	Vigilante Armado Motorizado Diurno 12hx36h		11				19.452,28	213.975,08	2.567.700,96			
04	Vigilante Desarmado Noturno 12hx36h		90	121973652 121975795								
05	Vigilante Armado		88				18.945,08	1.667.167,04	20.006.004,48			

	Noturno 12hx36h (TIPO 1)	POSTO							
06	Vigilante Armado Noturno 12hx36h (TIPO 2)		22				18.890,74	415.596,28	4.987.155,36
07	Vigilante Armado Motorizado Noturno 12hx36h		10				21.145,62	211.456,20	2.537.474,40
08	Supervisor Motorizado Diurno 12hx36h		03				21.025,60	63.076,80	756.921,60
09	Supervisor Motorizado Noturno 12hx36h		03				23.011,04	69.033,12	828.397,44
Valor total:								R\$ 98.396.177,28	

EMPRESA: BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA - CNPJ: 03.497.401/0001-97									
GRUPO 4									
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE DE POSTOS	PROPOSTA	VALIDADE PROPOSTA	HABILITAÇÃO	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR MENSAL R\$	VALOR ANUAL R\$
28	Vigilante Desarmado Diurno 12hx36h	POSTO	263	121974246 121975795	20/10/2023	120632431 120675514 120676189 120700624 120683778 120684674 120684975 120685127 120685403 120685558	16.555,92	4.354.206,96	52.250.483,52
29	Vigilante Armado Diurno 12hx36h		21				16.617,54	348.968,34	4.187.620,08
30	Vigilante Armado Motorizado Diurno 12hx36h		04				18.754,76	75.019,04	900.228,48
31	Vigilante Desarmado Noturno 12hx36h		129				18.151,74	2.341.574,46	28.098.893,52
32	Vigilante Armado Noturno 12hx36h (TIPO 1)		107				18.265,74	1.954.434,18	23.453.210,16
33	Vigilante Armado Noturno 12hx36h (TIPO 2)		22				18.213,36	400.693,92	4.808.327,04
34	Vigilante Armado Motorizado Noturno 12hx36h		04				20.387,42	81.549,68	978.596,16
35	Supervisor Motorizado Diurno 12hx36h		03				20.271,68	60.815,04	729.780,48
36	Supervisor Motorizado		03				22.185,90	66.557,70	798.692,40

Noturno 12hx36h									
Valor total:									R\$ 116.205.831,84

EMPRESA: BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA - CNPJ: 03.497.401/0001-97									
GRUPO 5									
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE DE POSTOS	PROPOSTA	VALIDADE PROPOSTA	HABILITAÇÃO	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR MENSAL R\$	VALOR ANUAL R\$
37	Vigilante Desarmado Diurno 12hx36h	POSTO	198	121974384 121975544	20/10/2023	120632431 120675514 120676189 120700624 120683778 120684674 120684975 120685127 120685403 120685558	16.523,44	3.271.641,12	39.259.693,44
38	Vigilante Armado Diurno 12hx36h		07				16.584,94	116.094,58	1.393.134,96
39	Vigilante Armado Motorizado Diurno 12hx36h		09				18.718,00	168.462,00	2.021.544,00
40	Vigilante Desarmado Noturno 12hx36h		93				18.116,16	1.684.802,88	20.217.634,56
41	Vigilante Armado Noturno 12hx36h (TIPO 1)		87				18.229,96	1.586.006,52	19.032.078,24
42	Vigilante Armado Noturno 12hx36h (TIPO 2)		07				18.177,68	127.243,76	1.526.925,12
43	Vigilante Armado Motorizado Noturno 12hx36h		09				20.347,44	183.126,96	2.197.523,52
44	Supervisor Motorizado Diurno 12x36h		03				20.231,94	60.695,82	728.349,84
45	Supervisor Motorizado Noturno 12x36h		03				22.142,40	66.427,20	797.126,40
Valor total:									R\$ 87.174.010,08

7.3. Após a Homologação, os licitantes devem ser convocados para comporem o cadastro reserva dos Grupos 01, 04 e 05, nos termos do item 13.3.2 do edital.

7.4. Por fim, alertamos que conforme Despacho Singular nº 532/2023 - GCIM - TCDF (121958423), depois de decidido o recurso, o Grupo 03 não poderá ser homologado e adjudicado, até ulterior deliberação do TCDF.

Patrícia Tameirão de Moura Godinho

Pregoeira

1 - Ciente,

2 - Com base nas informações da Pregoeira, no que consta dos autos e nos ditames do item 12 do Edital, submetemos o presente processo a Vossa Senhoria para, se de acordo, no mérito, manter a decisão da pregoeira para **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas empresas CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, ao tempo em que sugerimos a ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO dos Grupos 01, 04 e 05, na forma proposta pela Pregoeira.

Edson de Souza

Coordenador de Licitações

1 - Ciente,

2 - Pelas razões expostas, com fulcro no art. 13, IV, do Decreto Federal n.º 10.024/2020, **CONHEÇO** os recursos interpostos pelas empresas CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA para, no mérito, **MANTER** a decisão da pregoeira e **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

3 - Diante disso, com fundamento no art. 13, V e VI, do Decreto Federal n.º 10.024/2020, e subsidiado pelos documentos constantes dos autos, **ADJUDICO e HOMOLOGO** os Grupos 01, 04 e 05 da presente licitação.

4 - Restituam-se os autos à Pregoeira Patrícia Tameirão de Moura Godinho para publicação do resultado final de julgamento do recurso e, em seguida, encaminhe-se o presente processo à COSUP/SCG para os procedimentos subsequentes.

Jairo Portela de Medeiros

Subsecretário de Compras Governamentais - substituto



Documento assinado eletronicamente por **JAIRO PORTELA DE MEDEIROS - Matr.0042952-X, Subsecretário(a) de Compras Governamentais substituto(a)**, em 13/09/2023, às 11:31, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 13/09/2023, às 12:41, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA TAMEIRÃO DE MOURA GODINHO - Matr.0039782-2, Pregoeiro(a)**, em 13/09/2023, às 14:16, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **121016781** código CRC= **DA2DAB78**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3313-8494/8461/8453

Sítio - <https://www.seplad.df.gov.br/>